

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 396.

(ano VII)

(15/07/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF): Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



15/07/2015 Kiyoshi Harada

» [Os créditos do PIS/COFINS e o conceito de insumos](#)

ARTIGOS

15/07/2015 Bruna Scarabelot Viegas Schifino

» [A proteção ao trabalho da mulher](#)

15/07/2015 Aline Bezerra Marques

» [A ação policial nas manifestações populares](#)

15/07/2015 Isaias Cantidiano de Oliveira Neto

» [Os sindicatos dos trabalhadores rurais e suas atribuições](#)

15/07/2015 Roberto Monteiro Pinho

» [Entre as justiças a especializada é a mais vetusta](#)

15/07/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Da Proteção Jurídica do Refúgio da Vida Silvestre: Comentários Inaugurais sobre a Lei nº 9.985/2000](#)

OS CRÉDITOS DO PIS/COFINS E O CONCEITO DE INSUMOS

KIYOSHI HARADA: Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP. Professor de Direito Tributário, Administrativo e Financeiro. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente do Centro de Pesquisas e Estudos Jurídicos. Membro do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Fiesp. Ex Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo. Site:www.haradaadvogados.com.br

O regime não acumulativo do PIS/COFINS na legislação ordinária foi estabelecido após o advento da EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12, ao art. 195 da Constituição Federal. Desde então, os contribuintes se veem sendo coagidos pela voracidade do fisco federal que a cada momento vem opondo restrições ao direito de crédito para apuração o montante da contribuição social devido. Não bastassem as restrições contidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instrumentos normativos de menor hierarquia, como Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil veem criando empecilhos à dedução de créditos, reduzindo cada vez mais o alcance e o conteúdo dos insumos. Tamanha a frequência dessas Instruções Normativas que tem-se a impressão de que elas estão sendo utilizadas como meios para suprir os déficits momentâneos de caixa.

Esclareça-se, desde logo, que quando o § 12, do art.195 da CF determina que o legislador ordinário defina os setores da atividade econômica a serem tributados pelo PIS/COFINS de forma não

cumulativa, est  ordenando a desonera o tribut ria de todos aqueles setores da atividade econ mica passíveis de tributa o em cascata, em raz o de v rias etapas no ciclo de opera es com produtos e servi os, desde a fonte produtora at  o consumidor final. Eleger o regime de tributa o n o cumulativa das contribui es sociais em fun o do regime de tributa o pelo imposto de renda adotado pela pessoa jur dica, como fez o legislador ordin rio n o tem amparo constitucional. A Constitui o Federal manda o legislador ordin rio adotar o crit rio setorial com o manifesto prop sito de desonerar a carga tribut ria dos setores da atividade econ mica sujeitas   incid ncia em cascata.

Resta impl cito a determina o constitucional de deduzir da base de c culo dessas contribui es^[1] todos os valores pertinentes a insumos. Pela legisla o ordin ria, esse resultado n o cumulativo   alcan ado pela compensa o de cr ditos apurados pela incid ncia de al quotas de 1,65% ou 7,60% conforme o caso, sobre os valores dos insumos, produzindo id ntico resultado da dedu o da base de c culo na forma retroapontada.

Por isso, a enumera o de cr ditos a serem descontados, prevista no art. 3  da Lei n  10.637/02 em rela o ao PIS e no art. 3  da Lei n  10.833/03 em rela o a COFINS, deve ser entendida como sendo meramente exemplificativa. A lei n o pode impor limites   dedu o de cr ditos decorrentes de despesas efetuadas pela pessoa jur dica no exerc cio de sua atividade-fim.

Tudo que a pessoa jur dica despender para obten o de sua receita bruta deve ficar a salvo da tributa o pelo PIS/COFINS porque representativo de despesa inerente ao desempenho da atividade fim da

empresa. Essas despesas necessárias à obtenção da receita bruta constituem insumos. Os créditos deles decorrentes podem e devem ser apropriados pelo contribuinte para fins de compensação com o montante da contribuição social apurado pela aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo que é a receita bruta. Da mesma forma, a apuração dos créditos a serem compensados se faz mediante aplicação das respectivas alíquotas, 1,65 % ou 7,60%, conforme de trata de PIS ou de COFINS, sobre os valores dos insumos.

A incompreensão dessa premissa, bem como a ausência de definição exata do que sejam insumos, para fins específicos do PIS/COFINS não acumulativo, está gerando uma demanda judicial e extrajudicial aparentemente sem fim. A cada dia surge uma nova discussão: dedução das despesas com o consumo de energia elétrica, com os cartões de crédito/débito, com o ativo imobilizado etc.

Em recente julgado, a Segunda Turma do STF decidiu em grau de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário pela inclusão das taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito e de débito na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme ementa abaixo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A

VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE
MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag.Reg. no RE nº 816.363 – SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Dje* de 14-8-2014).

Do exame da matéria ementada com as conclusões expostas nos itens I e II verifica-se, salvo engano, que não se discutiu a questão da compensação de créditos gerados por insumos, mas a ocorrência do fato gerador do PIS/COFINS que de fato é o faturamento mensal, assim entendido a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica no exercício da atividade empresarial. Nesse sentido, “faturamento” e “receitas brutas” são termos sinônimos como proclamado pela Corte Suprema. Porém, uma coisa é a configuração da situação fática que faz nascer a obrigação tributária (fato gerador concreto) e outra coisa bem diversa é a situação fática configuradora do direito à compensação do crédito decorrente das despesas feitas pela empresa para gerar a receita bruta. No julgamento do STF retromencionado, apesar de o Acórdão

reconhecer que as despesas pagas pelo contribuinte à operadora de cartões de crédito/débito compõem o custo operacional da atividade empresaria, não se adentrou no exame da questão do crédito a ser compensado. Não temos elementos para saber se a omissão é da inicial ou do Acórdão. O certo é que o fato gerador a contribuição social não se confunde com o fato gerador do crédito da contribuição social.

Ocorrido o fato gerador do tributo impõe-se a apuração da contribuição social pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo representada pelo valor da receita bruta. Ao depois, em respeito do princípio da não cumulatividade, ou simplesmente regime não cumulativo procede-se a dedução do crédito calculado sobre o valor das despesas incorridas no mês da apuração para auferir a receita bruta. Do contrário, o regime deixará de ser não cumulativo. Na modalidade de contribuição social não cumulativa não há, nem pode haver faculdade do legislador infraconstitucional de criar restrições ao aproveitamento do crédito, muito menos a faculdade de a RFB flexibilizar essa não cumulatividade por meio de Instruções Normativas ou por meio de Soluções de Consultas.

A questão se resume, portanto, na definição do que seja insumo.

O fisco federal apega-se ao conceito tradicional de insumo adotado pela doutrina, utilizado no âmbito do IPI/ICMS que abrange tanto o produto consumido no processo de industrialização, isto é, produto secundário, quanto o produto intermediário que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, como dobradiças, na marcenaria, ou pneumáticos, na indústria automobilística.

De fato, na doutrina de Aliomar Baleeiro, aceita pela generalidade dos autores, os produtos secund rios e os produtos intermedi rios s o considerados insumos definidos da seguinte forma:

“  uma algaravia de origem espanhola, inexistente em portugu s, empregada por alguns economistas para traduzir a express o inglesa ‘input’, isto  , o conjunto dos fatores produtivos, como mat rias-primas, energia, trabalho, amortiza o do capital, etc., empregados pelo empres rio para produzir o ‘output’ ou o produto final. (...). “Insumos s o os ingredientes da produ o, mas h  quem limite a palavra aos ‘produtos intermedi rios’ que, n o sendo mat rias-primas, s o empregados ou se consomem no processo de produ o” (Direito Tribut rio Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9  edic o, p g. 214).

Claro est  que esse conceito n o   v lido para fins de dedu o de cr ditos na apura o do montante devido da contribui o n o cumulativa do PIS/COFINS. O conceito de insumo est  ligado   ideia de despesa necess ria   produ o ou   circula o de bens e servi os.

Na ADI n  4389 em que se discutiu a incid ncia do ISS ou do ICMS sobre as embalagens personalizadas, o STF acatou o entendimento que consagra a incid ncia apenas do ICMS na “industrializa o por encomenda de embalagens, destinadas a integra o ou utiliza o direta em processo subsequente de industrializa o ou de circula o de mercadoria.” [2]

Justificando a inovação conceitual o ínclito Ministro Relator observou que, “a evolução social, técnica e científica tende a tornar obsoletos conceitos há muito tidos como absolutos,... o que provoca um verdadeiro desafio ao legislador e ao Judiciário, na medida em que exigem novos paradigmas para calibrar a carga tributária de acordo com a expressão econômica das atividades, sem serem dissipadas ou exasperadas por puros formalismos”.

Assim, surgiu novo conceito de insumo enquanto material indispensável à circulação de mercadoria.

De fato, existem determinados produtos, como sabão em pó, pasta dental, remédios etc. que só podem circular se embalados. Não é evidentemente o caso das embalagens personalizadas utilizadas em supermercados, cujos produtos podem circular independentemente dessas “sacolas plásticas personalizadas [3] fornecidas por aqueles estabelecimentos.

Considerando essa nova ótica e incorporando os modernos processos tecnológicos que integram o atual sistema de industrialização e circulação de bens e serviços, conclui-se que o conceito de insumo está intimamente ligado às despesas pagas pela pessoa jurídica e que compõem o custo operacional inerente à atividade fim desenvolvida pela empresa que irá propiciar a receita bruta, base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativo. Nesse sentido é a doutrina de Paulo Ayres Barreto para quem “o conceito de insumos para os fins e efeitos da contribuição ao PIS e da COFINS deve se aproximar do conceito de custos e despesas operacionais para os fins e efeitos do imposto sobre a renda, previstos nos artigos 290 e

299, ambos do Regulamento do imposto sobre a Renda IRIR/99.”
[4] Sobre os valores dessas despesas representativas de insumo devem-se calcular os cr ditos a serem compensados, mediante a aplica o de al quota respectiva. No caso de despesas feitas com operadoras de cart es de cr dito/d bito, neste mundo globalizado em que o uso da moeda ou do cheque tornou-se algo obsoleto, elas tornaram-se despesas inerentes   atividade fim das empresas em geral integrando-se ao custo operacional da produ o e circula o de mercadorias e servi os.

Esse regime n o cumulativo, tal como expresso no   12, do art. 195 da CF n o permite que o legislador ordin rio estabele a   sua discric o um regime semi cumulativo. S o a Constitui o poderia estabelecer exce es a exemplo do que fez com o ICMS em que nas hip teses de n o incid ncia e isen o do imposto n o haver  direito   compensa o do imposto cobrado na opera o anterior, impondo-se a anula o do cr dito relativo  s opera es anteriores, salvo determina o em contr rio da legisla o (art. 155,   2 , II da CF).

Assim, s o solarmente inconstitucionais as Instru es Normativas ns. 247/2002 e 464/2004 que definem o que s o insumos para efeito de dedu o de cr ditos do PIS e da COFINS, respectivamente.

Instrumentos normativos que copiam o conceito de insumos utilizado para o IPI e condenados pelo pr prio  rg o julgador de c pula do Minist rio da Fazenda – CARF – s o absolutamente inaplic veis em rela o a PIS/COFINS n o cumulativo, cujo fato gerador n o se limita ao faturamento decorrente de sa da de produto industrializado. Como se diz

na linguagem doutrinária corrente, a materialidade das contribuições sociais da espécie é diferente da materialidade do IPI.

Portanto, corretas as posições doutrinárias e jurisprudenciais que adotam a tese de que todas as despesas realizadas e necessárias à obtenção da receita bruta devem ensejar créditos a serem deduzidos do montante do PIS/COFINS calculado sobre o valor da receita bruta. Em outras palavras, as deduções previstas no art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 têm caráter meramente exemplificativo.

Mas, essa questão só será pacificada com a final manifestação do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 790928 com Agravo, onde se reconheceu a existência de repercussão geral, quando será definido o alcance e conteúdo dos insumos que dão margem ao crédito do PIS/COFINS conforme ementa abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, CF/88. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, NOTADAMENTE INCISO II E §§ 1º E 2º, DAS LEIS Nºs 10.833/2003, 10.637/2002. ARTIGO 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.928/Pernambuco. Relator Min. Luiz Fux, j. 15-8-2014, *DJe* de 4-9-2014).

O Colendo Supremo Tribunal Federal sinaliza o caráter enumerativo das hipóteses legais de dedução de créditos previstas na legislação ordinária, considerando que a não cumulatividade dessas contribuições sociais representa mera técnica de tributação.

NOTAS:

[1] Faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[2] ADI nº 4389-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 25-5-2011.

[3] Essas embalagens personalizadas têm o objetivo de propaganda do estabelecimento vendedor.

[4] *In Direito financeiro, econômico e tributário*, Homenagem a Regis Fernandes de Oliveira, obra coletiva, coord. Estevão Horvath, Jose Mauricio Conti e Fernando Facury Scaff. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 701.

A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO: Acadêmica formanda do curso de Direito e cofundadora do escritório Schifino Advogados Associados. Atuou por cinco anos como assessora do Diretor da Faculdade de Direito e da Coordenadora do Curso de Direito campus Porto Alegre do UniRitter Laureate International Universities. Possui experiência de seis anos em gestão acadêmica de ensino superior.

RESUMO: Esse artigo versa sobre o Trabalho da Mulher, fazendo uma abordagem inicialmente sobre a evolução histórica do trabalho da mulher no Brasil e no mundo, passando pelas primeiras normas de proteção ao trabalho da mulher e à maternidade, chegando as atuais normas protetivas constitucionais e infraconstitucionais, bem como uma breve análise sob o prisma da mulher e a maternidade.

ABSTRACT: This article analyzes Women's Work, making an approach initially on the history of women's work in Brazil and in the world, going by the first protective norms to women's work and maternity, reaching the current constitutional and “infraconstitucionais” standards, and making a brief analysis under the perspective of women and motherhood.

PALAVRAS-CHAVE: Maternidade. Proteção. Trabalho. Mulher. Adoção.

Key-word: *Maternity. Protection. Work. Women. Adoption.*

1. INTRODUÇÃO

Será realizada uma reflexão sobre a proteção ao trabalho da mulher, fazendo um resgate histórico sobre a evolução do trabalho da mulher, passando pelas primeiras manifestações de legislativas de proteção ao trabalho da mulher chegando até o regramento atual.

Tem como principal propósito a análise do surgimento da Licença-maternidade através da proteção à maternidade abordando sobre a finalidade do instituto, apontando a evolução histórica da licença-maternidade, qual a real preocupação do legislador ao acompanhar a evolução social, explicando os conceitos de licença-maternidade sob o prisma da doutrina atual.

O artigo trata do Trabalho da Mulher, apresentando a evolução histórica do seu trabalho no Brasil e no mundo, passando pela proteção ao trabalho da mulher chegando à proteção constitucional e infraconstitucional à maternidade.

Neste trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se, primeiramente, dos estudos sobre a legislação aplicável, posteriormente analisando-se as decisões dos Tribunais acerca do assunto tratado e também a abordagem dada pela doutrina.

No desenvolvimento do tema será utilizado o método histórico que vai estudar a origem do trabalho da mulher e posteriormente o método comparativo, analisando as divergências e convergências entre o que ocorria no passado e o que ocorre na atualidade.

2. O TRABALHO DA MULHER

A força de trabalho feminina sempre teve um papel importante na sociedade. Com diferentes graus de importância,

conforme a sociedade em que vivia, a mulher ofereceu sua contribuição, a qual, via de regra, foi desvalorizada. A imagem da mulher era como a de uma pessoa frágil, um ser inferior ao homem, que teria se tornado totalmente dependente dele, necessitando assim de proteção especial conferida pelo Estado.[1]

Nesse sentido a legislação primeiramente se preocupou em proteger ao máximo o trabalho da mulher. Contudo, com transcorrer do tempo, percebeu-se que essa superproteção acabava limitando ou excluindo o mercado de trabalho das mulheres. Sendo assim, passou-se então a proteger as mulheres apenas naquilo em que realmente se diferem do homem.

Thiago Moura da Silva afirma que “hoje, aplicam-se à mulher as mesmas restrições e normas dirigidas aos homens, salvo quando relacionadas com sua parte biológica (maternidade, amamentação e aborto etc.), pois nestes casos não se estará discriminando e sim protegendo-a”. [2]

Nas últimas décadas intensificou-se a inserção da mulher no mercado de trabalho. Pode-se apontar como fatores determinantes para tal a emancipação da mulher e o desemprego ou perda de renda do cônjuge que a leva à busca de um posto de trabalho para aumentar a renda familiar. [3]

2.1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO DA MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Desde quando o homem começou a trabalhar contou com a ajuda da mulher. Nas sociedades primitivas o homem era responsável pela

caça e pela pesca, enquanto que a mulher era responsável pela coleta de frutos e, mais tarde, pela da cultura da terra. Durante a antiguidade as atividades confiadas à mulher eram a ceifa do trigo, preparo do pão e a produção de vestimenta, a ela então competia tosquiar ovelhas e tecer a lã.

Sobre o papel da mulher na antiguidade, Alice Monteiro de Barros afirma que “entre os gauleses e germânicos sua posição aproximava-se mais a do homem, chegando a participar de guerras, da construção de residências e a tomar parte nos conselhos que decidiam sobre a guerra e a paz.” [\[4\]](#)

No Egito a mulher teve uma relativa posição de igualdade com o homem, podendo ser comerciante, ter indústria e atuar na medicina. Já na Grécia era vista apenas como origem de uma raça forte e por isso a educavam visando terem filhos bonitos e saudáveis; a mulher grega só lidava com trabalhos domésticos, as que se dedicavam a outras atividades, como o comércio, eram raras e desprezadas.[\[5\]](#)

A mulher em Roma marcou uma etapa importante no desenvolvimento da civilização. Ao descobrir a apicultura contribuiu para o surgimento dos primeiros grupos humanos sedentários. Catão, político romano, certa vez afirmou que “os romanos reinam sobre o mundo e a mulher sobre os romanos.” Contudo, não era compreendida, não estudava e raramente deixava de ser escrava do homem, sua posição era de um ser inferior e sem nenhuma proteção legal.[\[6\]](#)

Na idade média a mulher continuava sendo a responsável pela agricultura juntamente com os trabalhos de tapeçaria, ourivesaria e

vestuário.[7] Nesse período da história as mulheres continuavam sendo escravizadas, apesar de encontrarmos registros de figuras femininas como grandes senhoras de escravos e como escritoras.[8]

Com o surgimento do corporativismo, representado pelas Corporações de Ofício, o trabalhador buscava melhores condições de trabalho das que era submetido durante o período feudal. Estas corporações eram como empresas dirigidas pelos Mestres que usufruíam de monopólio. Cada corporação explorava uma atividade distinta. Estava presente um sistema de hierarquia começando como “aprendiz”, passando por “companheiro” até chegar a “mestre”. Nas Corporações de Ofício era permitido às mulheres trabalharem apenas como aprendiz e permaneceriam nessa condição a sua vida inteira, nunca chegando a ser mestre. Era grandemente explorado o seu trabalho.[9]

Foi na idade moderna que a mulher conseguiu se libertar do sistema que a oprimiu durante séculos, tendo muito a dever ao cristianismo e aos homens de pensamento. No Renascimento toma uma posição de destaque no que se refere à inteligência e à ciência. Conforme o sistema econômico evoluía à mulher iam sendo atribuídas novas atividades, como fabricação de tecidos e pequenos objetos dentro de sua casa os quais serviam como meio de troca por outras utilidades.[10]

Foi devido a sua grande habilidade em tecelagem e bordado que lhe foi dada a oportunidade de laborar fora do lar com a contraprestação de um salário nos mosteiros, nos senhorios e nos ateliers. Neste período tem-se então a indústria doméstica e a oficina de cooperativa como

formas de produção com a presença da mulher em ambas. Com o desenvolvimento industrial, que reduziu a exigência de força braçal para exercer o trabalho, as portas do mercado de trabalho se abrem ainda mais para as mulheres.[\[11\]](#)

Contudo, nesse período as condições do trabalho da mulher eram precárias e ficavam nas mãos dos empregadores que as exploravam. Não eram respeitados seus limites físicos e as características femininas, como a maternidade.[\[12\]](#)

Na França e na Inglaterra a mão de obra da mulher e do menor foi solicitada na indústria têxtil por ser mais barata e mais dócil. A maior característica do processo de industrialização no mundo europeu foi a exploração das chamadas “meias-forças”, que vem a ser o trabalho da mulher e do menor.[\[13\]](#)

Com o capitalismo se desenvolvendo no mesmo período ocorre a diminuição dos salários dos homens devido à mão de obra mais barata das mulheres e crianças. Entretanto, o trabalho era em condições desumanas e degradantes. Afinal, trabalhavam muitas horas por dia por salários que não lhe conferiam o sustento.[\[14\]](#)

As formas de exploração dos trabalhadores de um modo geral eram diversas devido a grande demanda da mão de obra, porém, ganhava destaque os abusos pelos quais eram submetidas as mulheres. Cita-se como exemplo que embora realizassem o mesmo trabalho ganhavam salários inferiores aos homens e também não tinham nenhum tipo de direito protetivo no período de gravidez.[\[15\]](#)

No Brasil a mulher tinha uma vida enclausurada no lar. Este isolamento existiu durante o Império. Neste período apenas algumas mulheres das classes menos favorecidas trabalhavam com rendas, bordados, costura e doces. As indústrias ainda não eram realidade no país e por isso não era solicitada a mão de obra. Para o Estado só se falava em trabalho feminino para condená-lo.[\[16\]](#)

No início do século XX a mentalidade era que as mulheres só poderiam trabalhar se o marido prestasse anuência no seu contrato de trabalho e aquelas que não seguiam essa conduta eram tidas como imorais. Em 1920, o censo registrava que 9,9% dos trabalhadores do país eram mulheres, mas o Estado se mantinha cego aos problemas por elas enfrentado. Somente a partir de 1930 que esta visão foi desconstituída.[\[17\]](#)

Com a Revolução Industrial tornou-se insustentável a situação a que eram submetidos os trabalhadores que passaram a cobrar do Estado uma efetiva ação no sentido de combater os maus tratos. Assim, o Estado passou a intervir de forma a defender o valor humano e o trabalho, buscando impedir abusos por parte dos empregadores com objetivo de melhorar as condições sociais dos trabalhadores.

Com relação à exploração do trabalho da mulher nesse período afirma Thiago Moura da Silva que “a exploração do suor feminino ocorrida durante a Revolução Industrial foi imensamente combatida pelo Estado, pois tal abuso era prejudicial à mulher, principalmente durante a fase puerperal, e aos filhos, os quais não recebiam a atenção nem os

cuidados necessários para crescerem de maneira saudável durante a gravidez e no decorrer do período de lactação”.[\[18\]](#)

O século XX foi marcado por profundas reflexões sobre o trabalho e papel da mulher na sociedade, justamente devido à luta delas em busca de igualdade, foram muitas barreiras a serem vencidas. Começou-se a perceber que ser diferente não é ser inferior.[\[19\]](#)

As operárias diversas vezes tomavam a iniciativa nas reivindicações para redução da jornada de trabalho, aumento dos salários e melhoria de condições de trabalho. Entretanto, sua voz não era ouvida. Pois mesmo dentro dos movimentos não lhes era permitido tomar parte ativa nas decisões. A mobilização da mulher trabalhadora estava presente, porém, se fazia ausente das negociações durante as greves. Eram vistas apenas como futuras mães e educadoras que não pertenciam ao mundo do trabalho. Por isto, as que frequentavam os sindicatos eram tidas por prostitutas ou seres repugnantes.[\[20\]](#)

A honra da mulher trabalhadora era constantemente ameaçada, como bem salienta Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque que “nas denúncias dos operários militantes, dos médicos higienistas, dos juristas, dos jornalistas, das feministas, a fábrica é descrita como ‘antro da perdição’, ‘bordel’ ou ‘lupanar’, enquanto a trabalhadora é vista como uma figura totalmente passiva e indefesa. [...] Muitos acreditavam, ao lado dos teóricos e economistas ingleses e franceses, que o trabalho da mulher fora de casa destruiria a família, tornaria os laços familiares mais frouxos de debilitaria a raça, pois as crianças cresceriam mais soltas, sem a constante vigilância das mães.”[\[21\]](#)

Durante a Segunda Guerra Mundial o trabalho da mulher foi bastante utilizado, inclusive nas fábricas de armamento, devido à indisponibilidade da mão de obra masculina. Contudo, no pós-guerra o trabalho feminino passou a ser uma concorrência indesejada, mas que se manteve por apresentar vantagens em relação ao trabalho masculino, como salários mais baixos.[\[22\]](#)

A mulher seguia resistindo à imposição da sociedade de ocupar um papel unicamente doméstico buscando cada vez mais espaço no mercado de trabalho. Assim, aos poucos, a mulher assumiu dois papéis e duas jornadas de trabalho: a profissional e a doméstica.[\[23\]](#)

2.2 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Na época em que não havia nenhuma garantia de proteção o sistema capitalista, o qual visava apenas o lucro, contribuía para o descaso com a saúde e a dignidade da pessoa humana do sexo feminino.[\[24\]](#)

Visando compensar o mal provocado pela Revolução Industrial, os primeiros sujeitos da proteção legislativa foram a mulher e o menor, aquela pelo motivo de ser o elemento de integração familiar.[\[25\]](#)

Amauri Mascaro Nascimento nos elenca dois fundamentos para a intervenção do Direito na esfera de defesa do trabalho da mulher:

“1) Fundamento fisiológico – a mulher não é dotada da mesma resistência física do homem e a sua constituição é mais frágil, de modo a exigir do direito uma atitude diferente e mais compatível com o seu estado; 2) Fundamento social – interessa à sociedade a defesa da família, daí porque o trabalho da mulher deve ser especialmente protegido de tal

modo que a maternidade e as solicitações dela decorrentes sejam devidamente conciliadas com as ocupações profissionais”.[\[26\]](#)

As medidas de proteção ao trabalho da mulher só se justificam com relação aos períodos de gravidez, pós o parto, de amamentação e a sua condição física de não poder levantar pesos excessivos. As demais formas de discriminação que não se enquadram nessas hipóteses devem ser abolidas. Muitas vezes os motivos para proteção do trabalho da mulher são muito conservadores e ao invés de proteger a trabalhadora acabam discriminando-a.[\[27\]](#)

A esse respeito João de Lima Teixeira Filho afirma que “essa eloquência constitucional quanto à isonomia específica, entre homens e mulheres, fracionando-a do tratamento igualitário amplo (art. 5º, I da CF), no qual estariam incluídos, tem um significado que o interprete não pode desperceber-se. Essa ênfase, a nosso sentir, visa evitar protecionismos que, no fundo, desguarneçam a mulher no seu acesso ao emprego pelos embaraços que cria. Por isso, é inconstitucional a norma jurídica que confere tutela especial à mulher, diferenciando-a do homem, por razões que não sejam de ordem estritamente biológica, precisamente onde a natureza a desigualou do homem. Cumpre recordar, como proclamou Rui Barbosa, que ‘a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” [\[28\]](#)

Apesar de ser matéria de ordem pública a adoção de medidas superprotetoras ao trabalho da mulher acabou gerando uma discriminação do seu acesso ao mercado de trabalho. Então foi

necessário que algumas proibições fossem restringidas, como o trabalho noturno e trabalho em atividades insalubres e perigosas.[\[29\]](#)

Thiago Moura da Silva corrobora com o supracitado ao mencionar que: “nesse momento, a legislação de proteção à mulher passa a amparar os aspectos peculiares ao sexo feminino. A concepção protecionista estava em crise, sendo que as normas protecionistas só se justificam em relação à gravidez e à maternidade, devendo as demais ser abolidas, sobretudo quando engendrarem a possibilidade de discriminação. Em outras palavras, o entendimento hoje dominante é no sentido de que, em lugar das normas protecionistas, o que deve prevalecer é o princípio da não discriminação, o qual não se traduz propriamente por igualdade, mas equivalência”.[\[30\]](#)

Com isso a proteção à mulher mudou de foco. Passam então a serem tutelados juridicamente, além das discriminações excepcionais que se justificam por fatores biológicos, “a preservação da integridade da mulher, vulnerável a atos de força do homem” e “retirada de empecos à mulher no seu acesso ao mercado de trabalho”.[\[31\]](#)

Contudo, nesse sentido Elida Séguin conclui que “hoje em dia não há que se falar em fragilidade ou debilidade física e emocional da mulher. São aceitáveis apenas fatores de ordem biológica que justificam a tutela especial, porque mesmo as atividades que exigem maior vigor físico podem ter a característica diminuída pelo emprego de modernos recursos técnicos e de automação, pelos quais a máquina substitui a força humana requerida, com a vantagem de eliminar o desgaste físico

excessivo prejudicial à saúde humana em geral, além de desmitificarem as propostas de proteção à mulher”.[\[32\]](#)

No âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho (OIT) orientava como seria a melhor forma de tratar a mulher no ambiente de trabalho e as regras de conduta que deveriam ser observadas quanto a isso. No entanto os países eram, e ainda são, livres para se obrigar ou não a essas normas, através da ratificação, o que acaba dificultando a efetivação dessa proteção.[\[33\]](#)

A proteção internacional do trabalho feminino se dividiu em dois rumos. O primeiro com caráter protetivo pretendeu resguardar a mulher durante o ciclo gravídico-puerperal e também impôs restrições quanto ao tipo de trabalho da mulher. O segundo visava a paridade salarial entre homens e mulheres para mesmo trabalho, pela mesma oportunidade e tratamento.[\[34\]](#)

Nos dias atuais o trabalho da mulher é visto de uma forma diferente do período da Primeira Revolução Industrial. Época em que as mulheres eram consideradas meias-forças e eram submetidas a salários baixos e péssimas condições de trabalho, o que justificava a posição protecionista da legislação a esse respeito.[\[35\]](#)

O que se tem hoje é uma grande tendência de superação da norma protetiva que tem por objeto exclusivamente a comparação entre homem e mulher. Caminha-se, assim, para uma normativa unissex com regras de igualdade e aplicação geral, sem normas especiais.[\[36\]](#)

Relata Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque a este respeito que “a proteção especial ao trabalho da mulher deveria

ser somente em relação à maternidade, lactância e em decorrência da proteção do mercado do trabalho, através de ações positivas, com o intuito de corrigir as distorções reais de discriminação de gênero existentes na sociedade atual brasileira, sendo as demais regras um direito do trabalhador em geral. Seriam tais ações positivas somente necessárias enquanto perdurasse a discriminação entre homens e mulheres, pois são alternativas para alcançar a igualdade real de respeito entre as pessoas independente do sexo”.[\[37\]](#)

Uma das maiores e mais importantes conquistas relacionadas ao trabalho da mulher foi a proteção à maternidade. Assim, devem permanecer como disposição específica à natureza da mulher a condição da maternidade, se fazendo necessária a suspensão do trabalho nesse período. Contudo, as normas que tratam da proteção à trabalhadora quanto à maternidade devem ser compreendidas como um fato social, da mesma forma que se trata o período de afastamento para serviço militar para o homem.

Sobre esse aspecto afirma Maria do Perpétuo S. W. de Castro: “sob esse ângulo particular, a maternidade surge como fato biológico e social determinante de um tratamento especial, porque há diferenciação das situações do homem e da mulher, nesse evento. É evidente que a Constituição não inviabiliza tratamento diferenciado à mulher enquanto mãe. A maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão

deferido ao homem – e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto”.[\[38\]](#)

Cabe ressaltar que com as novas técnicas de reprodução não se tem apenas a maternidade biológica, mas também a maternidade gestação e a maternidade afetiva, contemplando a mãe adotiva e, porque não, o pai adotivo tendo em vista que é possível um homem sozinho adotar uma criança. Estas novas formas de maternidade também merecem proteção estendendo a aplicação das normas já existentes para essas novas formas de maternidade.[\[39\]](#)

Caso ocorra a dispensa da trabalhadora por suposta gravidez, casos de esterilização ou controle de natalidade, caberá a reintegração, não pela garantia do emprego, mas sim porque nessas situações a dispensa teria sido fundamentada em atos discriminatórios à mulher.[\[40\]](#)

Em 1995 foi realizada a Conferência Mundial de Mulheres, ocorrida na China. Na ocasião mulheres de todo o mundo e das mais diversas culturas discutiram sobre a violação de seus direitos, a discriminação e as desigualdades entre os gêneros. Ficou demonstrado que independente da localidade mundial e da classe social as mulheres de um modo geral recebem salários inferiores, têm menos possibilidade de ascensão profissional, são submetidas a uma relação de dependência econômica e atingem menor número de cargos de direção.[\[41\]](#)

Assim, com o intuito de diminuir essas injustiças, foram reivindicadas mudanças legislativas. Entretanto, apenas esta atitude não seria suficiente, como bem constata Rodrigo Pereira: “por outro lado, constatou-se que nos países onde há avanços legislativos de proteção à

mulher, falta a implementação institucional pelo aparelho de Estado, que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades. Vê-se, portanto, que a igualização de direitos entre os gêneros não se resolveria simplesmente através de textos legislativos anunciadores de uma igualdade. No Brasil, por exemplo, a lei maior, mais que declarar, estabelece esta igualdade. Entretanto, não há de pronto ainda, e de fato, tal igualdade. Há uma distância entre o fato e o Direito”.[\[42\]](#)

A desigualdade é uma variável transcendental, pois afeta todas as áreas nas quais a mulher atua, principalmente na esfera do trabalho. Quanto à proteção a não discriminação entre os sexos cabe ressaltar que o que se deve almejar é a igualdade através das desigualdades.

Contudo, a desigualdade é dinâmica, contínua e quantitativa, como bem observa Marco Aurélio Marsiglia Treviso: “não podemos esquecer que a desigualdade não é universal e homogênea, como profanam alguns, mas dinâmica e contínua, porque percorre vários aspectos sociais em que se situam os diferentes grupos coletivos de mulheres, em função de uma maior ou menor intensidade de opressão. Também não se pode deixar de lado o fato de que a desigualdade é uma categoria quantitativa, e não meramente qualitativa, uma vez que todas as mulheres não sofrem a mesma desigualdade, uma vez que certos grupos femininos, menos favorecidos, sofrem muito mais com a desigualdade, se comparados com outros grupos do mesmo sexo, porém, com maiores condições de conquistarem os bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna”.[\[43\]](#)

Alguns doutrinadores afirmam que as proteções ao trabalho da mulher são um desestímulo à contratação das obreiras. Como afirma Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque “ao invés de ser um mecanismo de proteção, como se propõe, passa a ser um obstáculo no momento da admissão a um trabalho. Ao invés de proteger o ingresso da mulher no mercado de trabalho, por meio de incentivos específicos, acaba por causar o efeito contrário”.[\[44\]](#)

O protecionismo adotado pelo CLT tem prejudicado as possibilidades profissionais das mulheres. Em alguns países, como Suécia e Dinamarca, existe uma inclinação a acabar com todas as proteções destinadas às mulheres, inclusive com as restrições protetivas relacionadas com a maternidade.[\[45\]](#)

2.3 A MULHER E A MATERNIDADE

A decisão de exercer ou não o direito à maternidade é uma questão particular de cada mulher, na qual ela analisa as várias regras que normatizam a maternidade, a educação dos filhos e também o amparo legal de proteção à gestante e à criança.[\[46\]](#)

Thiago Moura da Silva afirma que “essa dádiva concebida às mulheres merece todas as proteções existentes, as quais não devem ser consideradas com benesses ofertadas, mas sim como forma de confirmação do princípio da igualdade, pois trata os desiguais de maneira desigual. Portanto, a gestante deve ser tutelada para seu próprio bem, para o da criança e o da família”.[\[47\]](#)

A proteção à maternidade tem seu início no art. 391 e parágrafo único da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dizem respectivamente

que contrair matrimônio ou gravidez não são motivos para demissão por justa causa e que nos regulamentos ou contratos de trabalho são proibidas restrições a estes direitos.[\[48\]](#)

A este respeito João de Lima Teixeira Filho escreveu: “no que concerne à proteção à maternidade, as medidas legais ainda têm outro objetivo, de caráter social, que é a proteção da mãe-trabalhadora. [...] Essa proteção à trabalhadora, especialmente quanto ao aspecto de que estamos tratando, visa a conservar em toda integridade as forças vitais da operária, de modo a que ela possa cumprir normalmente sua função de mãe. E, na verdade, todas as outras medidas, tais como limitação das horas de trabalho, fixação de pesos máximos que pode manipular etc., têm o objetivo de amparo à maternidade e ao bem-estar das futuras gerações. Esse sentido é tão marcante que não só as convenções internacionais como a legislação se referem à ‘mãe-trabalhadora’, seja ela casada ou não”.[\[49\]](#)

Segundo a Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995, considera-se um ato discriminatório ao trabalho da mulher o empregador solicitar exame, perícia ou outro meio que vise comprovar se a mulher encontra-se em estado grávidico ou estéril. Este ato pode ser punido com detenção de um a dois anos, multa administrativa e a proibição de financiamentos em instituições oficiais.[\[50\]](#)

A esse respeito o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher se manifestou:

“No que se refere à admissão no emprego, é generalizada a prática das empresas não aceitarem mulheres casadas. Além disso, elas

exigem exame de urina ou de sangue para verificar se as mulheres estão grávidas e não é incomum a dispensa de gestantes. Sem contar a inexistência de creches e dos berçários previstos na lei. Além da ineficiência da fiscalização dos órgãos competentes, é necessário considerar que existem brechas nesta legislação que contribuem para sua ineficácia. Cabe, então, examinar estas brechas e discutir, do ponto de vista das mulheres, o que deve mudar na CLT”.[\[51\]](#)

Embora existam diversas regras que visam à proteção da maternidade, temos no Brasil dois institutos que são os principais garantidores: a estabilidade da gestante e a licença-maternidade.[\[52\]](#)

A estabilidade da gestante consiste na proibição de sua dispensa sem justa causa, desde a confirmação do estado gravídico até cinco meses após o parto. Importante frisar que o prazo não tem seu início com a comunicação ao empregador, mas sim do momento de confirmação da gravidez. Não sendo observado esse instituto a despedida imotivada se torna nula e deve ocorrer, se possível, a reintegração ao emprego. Caso não seja possível a reintegração, esta poderá ser convertida em indenização no valor dos salários que seriam percebidos durante o período da estabilidade.[\[53\]](#)

Quanto ao natimorto a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que deve se manter a previsão da estabilidade para a mãe.[\[54\]](#) Tem-se então que o fato de a criança não ter nascido com vida não obsta o direito de a mãe fazer jus à estabilidade bem como à licença-maternidade, pois o art. 392 não faz a exigência de nascimento com vida.

Desta forma, se o legislador não fez diferenciação quanto a isso, não pode o intérprete fazê-lo.[55]

A esse respeito afirma Alice Monteiro de Barros que “se o legislador pretendesse reduzir a licença, nesta hipótese, deveria tê-lo feito expressamente, como ocorre com o Código de Hungria, entre outras legislações”. [56]

O aborto não criminoso se diferencia do natimorto, pois juridicamente aborto é o evento ocorrido antes da 23ª semana de gestação, enquanto que o natimorto, nascimento de feto morto, é assim configurado quando o evento ocorre após a 23ª semana de gestação. [57]

A esse respeito Silvia Souza afirma que “a título de argumentação, o aborto distingue-se da situação ora exposta, porque o feto é expelido do corpo da mãe sem tempo necessário de gestação para sobrevivência. O natimorto já teria condições de sobrevivência, pois o tempo de gestação já seria necessário a tanto”. [58]

Para a doutrina o aborto não criminoso ocorrido após a 23ª semana de gestação é considerado antecipação terapêutica de parto (nos casos de feto anencefálico, por exemplo), ou seja, para efeitos previdenciários trata-se de parto acarretando na concessão do benefício do salário maternidade e licença-maternidade para a mulher. [59]

Em se tratando de aborto não criminoso, comprovado via atestado médico, a mulher tem direito a licença de duas semanas. Neste caso o período gestacional é menor, sendo menores os impactos emocionais que a mãe terá que suportar em caso de aborto espontâneo ou mesmo nos casos de permissão pela legislação, por isso a licença é reduzida. Essa

licença tem fundamento nas funções fisiológicas da mãe, visando proporcionar um período de repouso para que a mulher possa se reestabelecer física e psicologicamente. Na hipótese de natimorto, tendo em vista que os impactos emocionais e físicos são maiores, o período de licença se mantém integral, ou seja, 120 dias.[\[60\]](#)

A licença-maternidade atualmente possui duração de 120 dias. Durante este período a empregada faz jus à integralidade de seu salário, mesmo que o valor exceda o teto previsto para os benefícios previdenciários, pois é assegurada pela Constituição Federal a sua integralidade. O salário será pago pelo empregador que será ressarcido destes valores através de abatimentos na contribuição previdenciária da empresa.[\[61\]](#)

Este período de 120 dias é bastante criticado por especialistas da área que dizem não ser este prazo o ideal para que a mãe se separe de seu filho após o parto. A separação precoce atrapalha a alimentação da criança e por consequência seu desenvolvimento, já que com 4 meses ela ainda se alimenta, na maioria dos casos, exclusivamente com leite materno. Justamente atendendo a esses interesses o Estado criou o programa Empresa Cidadã, objetivando prolongar o período de contato entre mãe e filho nos primeiros meses de vida.[\[62\]](#)

A partir desse programa a lei prioriza acima de tudo a família, o valor máximo da sociedade. Através dela as empresas tendem a ver seus funcionários como cidadãos e não apenas como mão de obra. Essa conquista é importante para o desenvolvimento de uma sociedade mais

justa, humana e cidadã apresentando um grande avanço para as mães e a saúde das crianças.[63]

Através do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº Lei nº 11.770/2008, tem-se a possibilidade de ampliação de 120 dias para 180 dias. Também foram autorizadas a administração pública, direta, indireta e fundacional a manter programa que proporcione essa ampliação do período da licença-maternidade para as suas servidoras.[64]

Sobre o Programa Empresa Cidadã afirma Rubens Naves: “trata-se de uma inovação extremamente importante, tanto em termos de satisfação dos funcionários (indiretamente também o pai é beneficiado), como de saúde pública, já que a mãe recebe um estímulo importante para o aumento do período de amamentação. A universalização dos seis meses de licença-maternidade, portanto, é uma ação que favorece mães e crianças. Estudos indicam que os benefícios dessa convivência maior nos primeiros meses de vida do bebê proporcionam uma série de ganhos físicos, psicológicos e cognitivos. A criança se desenvolve melhor e são evitados vários problemas de saúde que podem ocorrer por conta da falta de amamentação correta ou do acompanhamento da mãe nos primeiros anos de vida”. [65]

Para que possa gozar dessa prorrogação deve-se observar dois requisitos. O primeiro requisito é objetivo, trata-se da exigência de adesão da empresa ao programa Empresa Cidadã; o segundo é subjetivo, já que impõe que a empregada deve requerer tal benefício até o primeiro mês após o parto.[66]

Sobre a licença-maternidade afirma Alice Monteiro de Barros: “atualmente, o afastamento após o parto é obrigatório. É que a licença tem como fato gerador não só o nascimento do filho, mas também a gestação, que, como é sabido, ocasiona à mulher transtornos físicos naturais e até psíquicos. Aliás, o próprio diploma internacional citado, isto é, a Convenção n. 103 da OIT (revista pela de n. 183) e ratificada pelo Brasil, em 1966, previu no art. 3º, 6, para a hipótese de doença decorrente do parto, uma prorrogação dessa licença, mas nunca substituição da licença-maternidade por doença, ainda que decorrente daquela”.[\[67\]](#)

Primeiramente era o empregador quem suportava o pagamento dos salários da mulher durante a licença-maternidade. Isso fazia com que a contratação de mulheres fosse escassa. Fazia-se necessário que a Previdência Social assumisse a responsabilidade dos pagamentos como uma forma de incentivar a contratação das mulheres.[\[68\]](#)

Nesse sentido Maurício Godinho Delgado afirma: “[...] a ordem jurídica buscou minorar os custos normalmente assumidos pelo empregador, isso em decorrência de uma política social dirigida a eliminar discriminações à mulher no mercado de trabalho. É que, se fossem mantidos todos os custos da interrupção no presente caso, prejudicar-se-ia a mulher obreira, dado que se estaria restringindo comparativamente seu mercado de trabalho (seus contratos seriam potencialmente mais caros para o empregador, levando este a práticas discriminatórias contra as mulheres)”.[\[69\]](#)

Com isso houve uma importante alteração na relação trabalhista, uma vez que para o patrão as empregadas que ficavam grávidas já não eram mais tidas como um problema, pois antes dessa alteração uma funcionária que ficasse grávida era motivo de grande dispêndio de dinheiro por parte do empregador, o que por muitas vezes acarretava na não contratação das mulheres. Essa alteração protegeu o mercado de trabalho para a mulher e, de certa forma, também protegeu a criança no sentido de se garantir o sustento da prole a partir do trabalho da genitora.[\[70\]](#)

A esse respeito podemos citar ainda Yone Frediani: “de enfatizar-se que o binômio maternidade-criança é indissolúvel. Eis que a proteção concedida não visa unicamente à pessoa da gestante, mas principalmente, a da criança”.[\[71\]](#)

Por preocupar-se também com os filhos se encontra na legislação brasileira algumas regras de proteção à maternidade que tem objetivo de auxiliar a amamentação. No art. 396 da CLT tem-se a previsão de repouso de 30 minutos para cada turno de trabalho destinados para que a mulher amamente seu filho até os 6 meses de vida.[\[72\]](#)

Este prazo pode ser estendido caso a saúde da criança assim exija, a critério da autoridade competente. A observância desse período para amamentação é de extrema importância devendo ser respeitado pelo empregador, tendo em vista que nenhum alimento se substituído ao leite materno trará os mesmo benefícios à saúde da criança. Pode-se dizer que ao descumprir essa norma o empregador atinge a moral e a dignidade da pessoa humana.[\[73\]](#)

Com o mesmo objetivo o art. 389, parágrafo 1º da CLT, como já abordado neste estudo, prevê que nas empresas que tenham mais de 30 mulheres com idade superior a 16 anos é obrigatório se ter um local apropriado para que a empregada possa cuidar e amamentar seu filho.[\[74\]](#)

É notório que alguns dispositivos da legislação não possuem aplicação real, quer por falta de fiscalização, quer pelo desencontro da lei com a realidade. Um destes dispositivos é o art. 400 da CLT, o qual diz que o local adequado para as trabalhadoras cuidarem de seus filhos deve conter no mínimo: um berçário, uma sala para amamentação, uma cozinha dietética e instalação sanitária.

Sobre artigos previstos no ordenamento que não são aplicados nas situações fáticas João de Lima Teixeira Filho afirma “entre estes deve ser apontado o que impõe a existência de creches, quer construídas pelos empregadores, quer por instituições particulares, e destinadas ao filho do trabalhador. Raríssimos são os estabelecimentos que as possuem e muito raros são, também, os que, pelo menos, mantêm local apropriado para guarda e assistência aos filhos, durante o período de amamentação (art. 389, § 1º). Na realidade esse local é uma creche como as demais”.[\[75\]](#)

O empregador que não fornecer as condições adequadas para amamentação descritas acima deverá suportar o pagamento integral do salário à funcionária sem a prestação do serviço, conforme lemos no Precedente Normativo 6 do TST: “é garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços,

quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT”.[\[76\]](#)

A respeito do intervalo para amamentação propõe Alice Monteiro de Barros: “propomos a extensão do intervalo previsto no art. 396 da CLT a um dos pais, quando se tratar de aleitamento artificial, como já ocorre na legislação espanhola, a fim de que se estreitem os elos afetivos também entre filhos e pai, tornando este último cada vez mais responsável pelos cuidados com aqueles”.[\[77\]](#)

A empregada gestante também tem direito, sem prejuízo de seu salário, a saída do trabalho para realização de no mínimo 6 consultas médicas e de exames complementares. Também faz jus à garantia de troca de função caso a que exerça ofereça risco a saúde do feto. Ainda, é possibilitado à empregada grávida a rescisão do seu contrato de trabalho, mediante atestado médico, caso ele prejudique a gestação.[\[78\]](#)

2.4 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AO TRABALHO DA MULHER

Não pode-se falar em proteção constitucional e infraconstitucional sem passar pela evolução das leis, normas e regulamentos que embasam tal proteção.

Em 1814 o governo inglês realizou um inquérito que apurou as barbáries a que eram submetidas as trabalhadoras. Alguns estadistas esclarecidos tomaram decisões que geraram medidas de proteção à mulher. Atitude válida, ainda que a preocupação principal por trás dessa iniciativa fosse impedir que a exploração do trabalho feminino se desse de tal forma que viesse a substituir de vez o braço masculino, o que já se

mostrava um perigo à sociedade tendo em vista a grande quantidade de homens desempregados.[\[79\]](#)

As massas já se organizavam para reivindicar direitos trabalhistas e os poucos que eram conquistados não se aplicavam às mulheres trabalhadoras. Somente em 1906, em Berna, foi elaborado o primeiro projeto de convenção internacional que proibia o trabalho de mulheres à noite nas fábricas. Este projeto foi convertido em Convenção, porém não foi aceito na maioria dos países convenientes.[\[80\]](#)

Em 1919 no Tratado de Versalhes era recomendado que “a trabalho igual deve-se pagar salário igual, sem distinção de sexo do trabalhador’ e ‘deve-se organizar, em cada Estado, serviço de inspeção que compreenda mulheres, a fim de assegurar a aplicação de leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores”.[\[81\]](#)

A cerca do desenvolvimento da ação internacional visando a proteção do trabalho da mulher na obra de Alice Monteiro de Barros lemos: “no domínio do trabalho da mulher, a ação internacional assumiu dois perfis. O primeiro, de caráter tutelar, articulou-se em duas direções: de um lado, a disciplina dirige-se à mulher no ciclo gravídico-puerperal (Convenções n. 3, 103 e 183 da OIT) e, de outro, impõe restrições ao trabalho da mulher, em geral, proibindo-lhe atividades insalubres, perigosas e penosas, onde se inclui o trabalho noturno nas indústrias (Convenções n. 4, 41 e 89 da OIT), em regimes de horas extras e com pesos. O segundo perfil caracteriza-se pela necessidade de atribuir às mulheres igualdade de remuneração, de oportunidade e de tratamento com os homens no trabalho (Convenções n. 100 e 111 da OIT).

Contraditoriamente, esse novo perfil coexiste com as normas de tutela à mulher, embora haja uma tendência a reduzir o seu rigor, como se infere do Protocolo n. 90 da OIT e da Convenção Internacional n. 171, de 1990, do mesmo organismo, que limita a proibição do trabalho noturno das mulheres àquelas que estiverem no ciclo gravídico-puerperal”.[\[82\]](#)

O grande marco que deu início às normas de proteção ao trabalho dos homens e das mulheres foi a Revolução industrial. Em diversos países começou a surgir uma legislação que proibia o trabalho da mulher em determinadas circunstâncias, como o trabalho no subterrâneo, carga horária superior a 12 horas, trabalho noturno e atividades perigosas e insalubres. Essa legislação garantia oito semanas de repouso não remunerado para as grávidas com proibição de carregar objetos pesados.[\[83\]](#)

Com a Revolução Industrial o trabalho da mulher mudou significativamente, como bem salienta Jorge Luiz Souto Maior: “a Revolução Industrial foi, como para toda a história humana, um marco para o trabalho feminino. Até então as atividades desempenhadas pelas mulheres eram consideradas de menor relevo (apesar de essenciais para a comunidade). Porém com os novos fatores introduzidos pela industrialização, a força de trabalho de ambos os sexos foi afetada. A mulher, antes considerada mais fraca para o trabalho braçal, poderia contar com instrumentos que fariam a produção depender menos de força física”.[\[84\]](#)

Sob o prisma da Organização Internacional do Trabalho tem-se várias convenções e recomendações que visam proteger o trabalho da mulher.[\[85\]](#)

Além da regulamentação normativa prevista na Organização Internacional do Trabalho também encontramos proteção ao trabalho da mulher em outros textos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção da Organização das Nações Unidas.[\[86\]](#)

Antes de 1930, período da chamada Velha República, no Brasil se falava apenas em alguns projetos que versavam sobre a proteção do trabalho da mulher. Esses projetos foram apenas discutidos, mas nunca chegaram a ser aprovados.[\[87\]](#)

Em 1917 com o projeto de Código do Trabalho foi a primeira vez que se pensou em legislar algo sobre trabalho da mulher. O projeto, ao qual se referiam na época como “essa aberração legislativa”, estabelecia que a mulher pudesse assinar contrato de trabalho sem outorga marital, jornada de trabalho de 8 horas diárias, proibia o trabalho noturno, licença de 15 a 25 dias antes do parto com percepção de um terço do salário e até 25 dias depois com percepção de metade do salário, além da garantia de retorno ao emprego. Justamente por estes direitos é que esse Código do Trabalho foi amplamente criticado provocando violentos debates na Câmara a respeito do tema, o que acabou por estender sua discussão por 13 anos.

Sobre este período elucida Segadas Vianna: “e era assim a Velha República da liberal-democracia, desconhecendo os grandes interesses, tripudiando sobre o problema social, esquecida de seu deveres, surda às palavras pronunciadas em 1926 pelo então Deputado Getúlio Vargas: ‘No descontentamento dos tempos que correm, existe uma surda fermentação de um novo mundo que surge sob o esboroamento das instituições decrépitas’”.[\[88\]](#)

Uma nova era surgiu em 1930, o trabalho da mulher foi estudado e notou-se que, por necessitarem da mão de obra feminina, os patrões já lhes conferiam atrativos, como auxílio às mães, para que as mulheres permanecessem nos seus empregos. Mas ainda assim se fazia necessária uma legislação a respeito do tema.[\[89\]](#)

Foi então expedido em 17 de maio de 1932 o Decreto nº 21.417-A, esta foi a primeira lei que tratou da situação da mulher trabalhadora no Brasil.[\[90\]](#)

Este decreto trouxe um rol de proibições e de direitos. Das proibições: (a) trabalho noturno das 20h00 às 05h00; (b) trabalho nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e nas obras de construção pública particular; (c) remoção de pesos; (d) trabalho em serviços insalubres ou perigosos; (e) serviços no período de 4 semanas antes e de 4 semanas depois do parto. Dos direitos: (a) salário igual ao dos homens para trabalhos iguais; (b) salário maternidade de 50% do remuneração corresponde às 8 semanas; (c) a possibilidade de dar fim ao contrato de trabalho caso suas tarefas fossem prejudiciais à gestação; (d) dois intervalos de meia hora por dia para fins de amamentar seu filho até

os 6 meses de idade; (e) garantia de um local para guarda dos filhos em período de amamentação nos estabelecimentos que tivessem o mínimo de 30 mulheres com idade superior a 16 anos; (f) exclusão da gravidez do rol das justas causas para rescisão do contrato de trabalho.

O auxílio-maternidade veio a ser assegurado dois anos após com o Decreto 24.273 de 22 de maio de 1934. No mesmo ano a Constituição Federal de 1934 proibia a discriminação salarial do trabalho da mulher, não permitia o trabalho da mulher em atividades insalubres, assegurava o direito de repouso remunerado à gestante e constituiu serviços de amparo à maternidade.[\[91\]](#) Em 1934 foi expedido o Decreto nº 24.273 o qual garantia às mulheres empregadas no comércio o auxílio-maternidade.[\[92\]](#)

Se opondo à política de proteção do Estado Novo, o Decreto Lei 2.548 de 31 de agosto de 1940 permitia a redução do salário mínimo da mulher. Com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas no ano de 1943 foi suprimida a discriminação prevista no decreto anteriormente citado e mantida a legislação protetora. Já o Decreto Lei 6.353 de 20 de março de 1944 passou a permitir em algumas atividades o serviço noturno para mulheres com idade mínima de 18 anos.[\[93\]](#)

A Constituição Federal de 1946 garantiu assistência sanitária, hospitalar e médica à gestante e a previdência em favor da maternidade. A Constituição de 1967 inclui o direito de aposentadoria com salário integral às mulheres com 30 anos de trabalho.[\[94\]](#)

Considerado um grande avanço para a época o Estatuto da Mulher Casada de 1962, sob o fundamento de que a proteção da mulher tem

origem na sua fragilidade física e não intelectual, modificou o Código Civil Brasileiro de 1916 em um ponto crucial: a capacidade da mulher, que até então era considerada como incapaz.[\[95\]](#)

Em 1969 o Decreto lei 546 possibilitou o trabalho noturno para a mulher nos bancos para a atividade de compensação de cheques ou a computação eletrônica.[\[96\]](#) No mesmo ano, o Decreto lei 744 alterou o artigo 379 da CLT permitindo o trabalho da mulher no período da noite em algumas hipóteses.[\[97\]](#)

Nada foi mais importante e significativo para os trabalhadores no Brasil do que a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna veio consolidar os direitos dos cidadãos e dos trabalhadores tendo como princípio o capítulo dos direitos sociais e consagrou no artigo 5º os direitos do cidadão. Neste artigo foi assegurada a igualdade entre homens e mulheres, a estabilidade provisória à mulher grávida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto[\[98\]](#)

A partir dos novos direitos e garantias oriundas da então nova Constituição foi necessário que a legislação infraconstitucional se adequasse às novas necessidades do mercado de trabalho. Com esse intuito, a Lei nº 7.855 de 1989 revogou alguns artigos da CLT: (a) o art. 379 que proibia o trabalho noturno; (b) o art. 380 que especificava o trabalho em algumas situações; (c) os arts. 374 e 375 que tratavam da prorrogação e compensação; (d) o art. 387 sobre o trabalho nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção civil, pública ou particular, e nas atividades insalubres e perigosas.[\[99\]](#)

Em se tratando da Consolidação das Leis Trabalhistas são vários os direitos previstos e assegurados. Cabe ressaltar que as normas gerais previstas na CLT são aplicáveis aos direitos da mulher quando não forem contrários às normas especiais e aos princípios.[\[100\]](#)

É assegurado pela CLT no art. 461 a igualdade de salários por trabalho de igual valor, correspondente ao princípio do salário igual, sendo consagrado no âmbito internacional na Convenção nº 100 da OIT.[\[101\]](#)

Com relação ao salário maternidade previsto no art. 392, §§ 1º e 2º da CLT a lei nº 10.421 de 2002 incluiu como destinatária deste direito a empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial.[\[102\]](#)

3. CONCLUSÃO

A mulher sempre ocupou papel importante na sociedade por ser a responsável pela perpetuação da espécie. Porém, nas relações de trabalho, embora se tenha registro de que desde os primórdios a mulher de alguma forma auxiliasse o homem no trabalho, foi aos poucos que ela ganhou seu espaço.

A presença das mulheres no mercado de trabalho era mínima devido a fatores biológicos, por serem mais fracas fisicamente que os homens e pela questão da maternidade que a mantinha afastada do trabalho durante o período de sua licença.

Conseguindo a inserção no mercado de trabalho a mulher era submetida às condições precárias e era muito explorada recebendo em contrapartida salários baixíssimos. A Revolução Industrial foi um marco muito importante para alterar essa realidade da época que veio a

modificar a forma como era a vista a mão de obra feminina, que passou a contar com as máquinas, assim, o trabalho não dependia mais exclusivamente da força física.

Com o passar do tempo concluiu-se que a proteção ao trabalho da mulher só se justificaria quando se tratasse de fundamentos biológicos, como a limitação física e questões ligadas à maternidade (gravidez, parto, amamentação, etc.), ou sociais, no sentido de se proteger a família compatibilizando a vida profissional e familiar da empregada.

Demais formas de proteção levaram a um resultado diverso do pretendido, qual seja a discriminação do trabalho da mulher. Diante disso foram restringidas algumas proibições como o trabalho noturno e o trabalho em atividades insalubres e perigosas.

No entanto, as normas de proteção do trabalho da mulher por motivos relacionados à maternidade se mantiveram, sendo estas as mais importantes por refletirem diretamente no bem estar da criança. Os principais institutos que protegem a maternidade são a estabilidade da gestante e a licença-maternidade.

A estabilidade da gestante, que tem início no momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tem como objetivo a proteção do mercado de trabalho da mãe trabalhadora e por consequência o sustento de sua prole. Em caso de dispensa da empregada durante o período de estabilidade esta deverá ser reintegrada ao emprego principalmente porque tal dispensa teria sido fundada em ato discriminatório à mulher e não apenas pela questão da garantia do emprego.

Com objetivo semelhante a licença-maternidade desde sua criação, que se deu com a Constituição Federal de 1934, passou por algumas modificações que foram muito importantes no sentido de assegurar uma melhor proteção ao trabalho da mulher, bem como, e principalmente, garantir o bem estar da criança através da presença da mãe dedicada exclusivamente aos seus cuidados durante os primeiros e essenciais meses de vida.

Conclui-se que atualmente somente são legítimas e admissíveis as normas de proteção ao trabalho da mulher que se justifiquem por razões de ordem biológica que a diferencia do homem. Deve-se priorizar o princípio de não discriminação por gênero, prevalecendo a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido a proteção ao trabalho feminino percorre por duas correntes. A primeira visa proteger a mulher durante o período gravídico-puerperal que também impõe restrições ao tipo de trabalho que a mulher pode ser submetida. A segunda pretende a paridade salarial entre homens e mulheres com trabalho igual, com mesmo tratamento e oportunidades.

Com relação a não discriminação entre os gêneros tem-se que apenas a previsão na legislação não é suficiente. Pois apesar de estar estabelecido no texto da Carta Magna a igualdade entre homens e mulheres não há de fato, ainda, tal igualdade. Isso ocorre devido a distância existente entre o fato e o direito, e é essa realidade que a sociedade deve buscar modificar.

4. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

ALOUICHE, Luiz Fernando. Judiciário Adapta Licença-Maternidade pelo Bem do Recém-Nascido. JTb Jornal Trabalhista, Ano XXIX, nº 1446, Brasília: 2012, p.29.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007, p. 1072.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. Mini Trabalho. 3 ed. São Paulo, RT, 2014, p.1619.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 744, de 6 de agosto de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10744.htm>. Acesso em: 19/03/2015.

BRASIL. Lei nº 11.770, de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11770.htm>. Acesso em: 08/10/2014 BRASIL. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11770.htm>. Acesso em: 08/10/2014.

CASTRO, Maria do Perpétuo S. W. de. A Concretização da Proteção da Maternidade no Direito do Trabalho. Revista LTr. Ano 69, n. 8. São Paulo: LTr, 2005, p.945-967.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. Mulher e Trabalho – a legislação e o trabalho feminino: um estudo comparado. Brasília: CNDM, 1985.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi. SOMARIVA, Maria Salute. Benefícios previdenciários e seu regime jurídico. Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. Revista de Direito do Trabalho, vol. 122, abr. 2006, p.141.

FREDIANI, Yone. Licença-Maternidade à mãe adotante. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2004.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Salário Maternidade. São Paulo:, 2004.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego. São Paulo, LTr, 2008.

MANDALOZZO, Silvia Souza Netto. A Maternidade no Trabalho. Curitiba: Juruá, 1996.

MANUS, Ruth Olivier Moreira. O salário-maternidade adoção analisado sob a ótica do princípio da isonomia. Revista de Direito do Trabalho, vol. 153/2013, set. 2013.

MARCONDES FILHO, Alexandre. Trabalhadores do Brasil, Origem 1947-2002, Edição Mores.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

MELO, Karine Carvalho dos Santos. A Concretização das Proteções Constitucionais Antidiscriminatórias no Trabalho da Mulher. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. V.44, n.74, Belo Horizonte, 2006, p.27-51.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23 ed. ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: LTr, 1999.

NAVES, Rubens. A Licença Maternidade e Cidadania. JTb Jornal Trabalhista Consulex. Ano XXV, nº 1239, Brasília, 2008, p.16.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PEREIRA, Rodrigo Pereira. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf>. Acesso em: 02/04/2015.

SÉGUN, Elida. O direito da mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Antônio Álvares da. Trabalho da Mulher e do Menor. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (coord.). Trabalho da Mulher. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

SIMÓN, Sandra Lia. O Ministério Público do Trabalho e a Proteção do Trabalho da Mulher. ARAUJO, Adriane Reis de; MOURÃO, Tânia Fontenele (org.) Trabalho de Mulher: mitos, riscos e transformações. São Paulo: LTr, 2007, p.30-48.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

Tratado de Versalhes apud SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. LTr Suplemento Trabalhista. Ano 44. São Paulo, 2008, p.539-544.

NOTAS:

[1] TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. LTr Suplemento Trabalhista. Ano 44. São Paulo, 2008, p.539-544.

[2] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[3] MELO, Karine Carvalho dos Santos. A Concretização das Proteções Constitucionais Antidiscriminatórias no Trabalho da Mulher. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. V.44, n.74, Belo Horizonte, 2006, p.27-51.

[4] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[5] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[6] Ibidem, p. 972.

[7] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[8] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[9] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[10] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[11] Ibidem.

[12] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[13] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[14] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI,

Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[15] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[16] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHAO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[17] Ibidem.

[18] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.157.

[19] SIMÓN, Sandra Lia. O Ministério Público do Trabalho e a Proteção do Trabalho da Mulher. ARAUJO, Adriane Reis de; MOURÃO, Tânia Fontenele (org.) Trabalho de Mulher: mitos, riscos e transformações. São Paulo: LTr, 2007, p.30-48.

[20] Ibidem.

[21] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.236.

[22] SIMÓN, Sandra Lia. O Ministério Público do Trabalho e a Proteção do Trabalho da Mulher. ARAUJO, Adriane Reis de; MOURÃO, Tânia Fontenele (org.) Trabalho de Mulher: mitos, riscos e transformações. São Paulo: LTr, 2007, p.30-48.

[23] Ibidem.

[24] TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. LTr Suplemento Trabalhista. Ano 44. São Paulo, 2008, p.539-544.

[25] HORVATH JÚNIOR, Miguel. Salário Maternidade. São Paulo:, 2004.

[26] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23 ed. ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008.

[27] MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

[28] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[29] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

[30] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.159.

[31] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[32] SÉGUN, Elida. O direito da mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

[33] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[34] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[35] CASTRO, Maria do Perpétuo S. W. de. A Concretização da Proteção da Maternidade no Direito do Trabalho. Revista LTr. Ano 69, n. 8. São Paulo: LTr, 2005, p.945-967.

[36] Ibidem.

[37] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.251.

[38] CASTRO, Maria do Perpétuo S. W. de. A Concretização da Proteção da Maternidade no Direito do Trabalho. Revista LTr. Ano 69, n. 8. São Paulo: LTr, 2005, p.945.

[39] Ibidem.

[40] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[41] PEREIRA, Rodrigo Pereira. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf> . Acesso em: 02/04/2015.

[42]Ibidem.

[43] TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. LTr Suplemento Trabalhista. Ano 44. São Paulo, 2008, p.541.

[44] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas.CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.250.

[45]Ibidem.

[46] SÉGUN, Elida. O direito da mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

[47] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.171.

[48] SÉGUN, Elida. O direito da mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

[49] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[50] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: LTr, 1999.

[51] CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. Mulher e Trabalho – a legislação e o trabalho feminino: um estudo comparado. Brasília: CNDM, 1985.

[52] OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

[53] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23 ed. ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008.

[54] OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

[55] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[56] Ibidem.

[57] MANUS, Ruth Olivier Moreira. O salário-maternidade adoção analisado sob a ótica do princípio da isonomia. Revista de Direito do Trabalho, vol. 153/2013, set. 2013, p.281.

[58] MANDALOZZO, Silvia Souza Netto. A Maternidade no Trabalho. Curitiba: Juruá, 1996, p.63.

[59] DEMO, Roberto Luis Luchi. SOMARIVA, Maria Salute. Benefícios previdenciários e seu regime jurídico. Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. Revista de Direito do Trabalho, vol. 122, abr. 2006, p.141.

[60] BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007, p. 1072.

[61] OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

[62] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.180.

[63] ALOUCHE, Luiz Fernando. Judiciário Adapta Licença-Maternidade pelo Bem do Recém-Nascido. JTb Jornal Trabalhista, Ano XXIX, nº 1446, Brasília: 2012, p.29.

[64] BRASIL. Lei nº 11.770, de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm>. Acesso em: 08/10/2014 BRASIL. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm>. Acesso em: 08/10/2014.

[65] NAVES, Rubens. A Licença Maternidade e Cidadania. JTb Jornal Trabalhista Consulex. Ano XXV, nº 1239, Brasília, 2008, p.16.

[66] SILVA, Antônio Álvares da. Trabalho da Mulher e do Menor. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (coord.). Trabalho da Mulher. São Paulo: LTr, 2009,p.40.

[67] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[68] MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

[69] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

[70] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas.CAVALCANTI,

Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[71] FREDIANI, Yone. Licença-Maternidade à mãe adotante. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2004.

[72] OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

[73] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[74] OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

[75] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[76] BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. Mini Trabalho. 3 ed. São Paulo, RT, 2014, p.1619.

[77] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[78] OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Direito do Trabalho. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

[79] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[80] Ibidem.

[81] Tratado de Versalhes apud SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[82] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

[83] SILVA, Thiago Moura da. A Evolução dos Direitos das Mulheres nas Relações de Trabalho. Revista Fórum Trabalhista: RFT – ano 2, n. 6, maio/jun 2013, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.153-193.

[84] MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego. São Paulo, LTr, 2008.

[85] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

[86] Ibidem.

[87] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[88] Ibidem.

[89] Ibidem.

[90] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[91] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

[92] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho, volume 2. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.

[93] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

[94] Ibidem.

[95] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[96] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

[97] BRASIL. Decreto-Lei N° 744, de 6 de agosto de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10744.htm>. Acesso em: 19/03/2015.

[98] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[99] JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

[100] SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

[101] ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. A Situação da Mulher Brasileira e o Direito do Trabalho: Discriminação Laboral, Proteção ao Trabalho da Mulheres e Ações Positivas. CAVALCANTI, Bruno (coord.). Direito do Trabalho Empresarial. São Paulo: MP ed., 2007, p.235-264.

[102] SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

A AÇÃO POLICIAL NAS MANIFESTAÇÕES POPULARES

ALINE BEZERRA MARQUES: Graduada em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL e pós -graduada em Políticas e Gestão em Segurança Pública pelo Instituto Brasileiro de Educação do Distrito Federal-IBEDF

RESUMO: Ao longo do ano de 2013 e nos primeiros meses de 2014 várias manifestações ocorreram no Brasil. Os motivos que fundamentaram os protestos, por parte do povo, são vários. Mas o que seria uma ação dos governantes para controlar essas ações populares causou ainda mais revolta nos ânimos dos brasileiros. Verificam, não raramente, a truculência e o abuso de autoridade serem instrumentos daqueles que deveriam promover a paz e controlar a ação dos manifestantes mais exaltados. Este trabalho de conclusão tem como objetivo analisar a legalidade da ação da polícia diante das manifestações populares. Pois sua real finalidade é a manutenção da ordem, prevenindo e combatendo atos de violência, garantindo a integridade física dos manifestantes, e acima de tudo, respeitando os direitos dos cidadãos de liberdade de expressão, exercidos através de manifestos.

Palavras-Chave: Manifestação, Direitos dos Cidadãos, Ação Policial.

ABSTRACT: Throughout the year of 2013 and the first months of 2014 several demonstrations took place in Brazil. The reasons which motivated the protests, by the people, are several. But what would be an action of the rulers to control these class actions, caused even more

outrage in the Brazilian spirits. Looked, not infrequently, the brutality and abuse of authority of those who are instruments should promote peace and control the action of the most exalted protesters. This final paper aims to analyze the legality of police action in the face of popular protests. Because its real purpose is to maintain order, preventing and combating violence, ensuring the physical integrity of the protesters, and above all, respecting the rights of citizens to freedom of expression exercised through manifestos.

Keywords: Manifestation, Rights of Citizens, Police Action.

1 INTRODUÇÃO

Os protestos no Brasil em 2013, que inicialmente surgiram para contestar os aumentos nas tarifas de transporte público, também conhecidos como Jornadas de Junho, Manifestações dos 20 centavos ou Manifestações de Junho, foram várias manifestações populares por todo o país e que ganharam grande apoio popular após a forte repressão policial contra as passeatas. Como consequência disso podemos dizer que essa circunstância foi a grande responsável por esta pesquisa sobre a ação policial nas manifestações públicas.

Este artigo tem como situação problema a ação da polícia durante as manifestações, muitas vezes atingindo inocentes, que apenas exerciam o direito de protestar, e o patrimônio público e privado.

Por sua vez, os objetivos são: distinguir os tipos e fases de uma manifestação; analisar o direito de manifestação; verificar o amparo legal da ação policial frente às manifestações; propor melhorias no controle de distúrbios civis.

Diante da importância dos protestos para democracia, esta pesquisa tem como justificativa a verificação do direito de manifestação, destacando a ação policial, em seu contexto preventivo, ostensivo e repressivo. Esta ação deve ser sempre proporcional à necessidade exigida em cada situação, com planejamento e observando a legalidade.

Num Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, a segurança pública deve garantir a proteção dos direitos individuais e assegurar o exercício da cidadania, da liberdade de expressão e do direito de manifestação, preservando a ordem, a segurança e a integridade física e patrimonial.

2 O que é uma manifestação?

Manifestação é uma forma de ação de um conjunto de pessoas em favor de uma causa ou em protesto contra algo. As manifestações são uma forma de ativismo, e habitualmente consistem numa concentração ou passeata, em geral com cartazes e com palavras de ordem contra ou a favor de algo ou alguém. As manifestações têm o objetivo de demonstrar (em geral ao poder instalado) o descontentamento com relação a algo ou o apoio a determinadas iniciativas de interesse público. É habitual que se atribua a uma manifestação um êxito tanto maior quanto maior o número de pessoas participantes. Os tópicos das manifestações são em geral do âmbito político, econômico, e social.

2.1 Tipos de manifestação

- Existem vários tipos de manifestações:

- Marchas - manifestação em forma de marcha em direção a determinado local associado às reivindicações ou ao protesto dos manifestantes.
- Piquete - manifestantes bloqueiam o acesso a um local específico ou a uma via pública.
- Protesto sentado - pessoas sentam-se no chão, ocupando determinada área.
- Protesto nu - manifestantes marcham sem roupas.

2.2 O direito de manifestação

O direito de manifestação é protegido pela Constituição Federal de 1988, como segue abaixo:

Artigo 5º da Constituição Federal:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada

para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

2.3 Ação Policial frente às manifestações

Vivemos num país com leis consideradas avançadas do ponto de vista político e jurídico, o que pode ser usado por nós como uma grande estratégia para se alcançar a Cidadania. No entanto, estamos mais do que nunca convencidos de que as leis só cumprirão o seu papel fundamental à medida que forem verdadeiramente utilizadas como meio de garantia dos direitos.

O policial deve nortear a sua atuação baseado no respeito às leis e aos Direitos Humanos, respeitando a individualidade de cada cidadão. Podemos citar alguns direitos fundamentais do cidadão que devem ser respeitados pela autoridade policial, são eles:

- Inviolabilidade do lar, Art. 5º, XI Constituição Federal
- Direito a vida, Art. 5º caput Constituição Federal
- Direito a dignidade, Art. 1º, III Constituição Federal
- Direito a integridade física, Art. 5º, III Constituição Federal

Entretanto a atuação policial no controle das manifestações pode ser maculada pelo uso indevido e arbitrário do poder que o Estado confere às forças policiais. Os principais atos indevidos cometidos por policiais são:

- **Abuso de autoridade** - A lei nº 4898/65 trata do abuso de autoridade (ou de poder) cometido por agentes públicos. "Abuso" será qualquer atentado aos direitos e garantias individuais realizado sem estar de acordo com a legislação,

seja pelo excesso praticado em uma ação, ou pelos meios empregados. Citamos alguns artigos da referida lei:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade;

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

- Prisão **arbitrária** - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, determina que ninguém será preso a não ser que tenha sido pego em flagrante delito ou exista uma ordem escrita e fundamentada emitida pelo Juiz competente determinando a prisão daquela pessoa, ou seja, exceto nos casos de flagrante (estar cometendo um delito, ter acabado de cometê-lo ou ser pego com o objeto do crime, dando a entender ser o seu autor) deverá ser exibido um mandado de prisão assinado pelo Juiz, em que conste a identificação da pessoa que está prestes a ser detida, e o motivo da prisão.

Na abordagem policial inerente a ação a ser realizada existe técnicas e procedimentos específicos para que não incorra em ilícitos penais e nem venha a por em risco a sua segurança pessoal. O agente de segurança pública deve voltar sua atenção para dois conceitos basilares

que norteiam a atividade policial de uma forma geral: **o poder de polícia e a fundada suspeita.**

O poder de polícia é o poder que o Estado tem de limitar o exercício de direitos individuais em prol do interesse público, possuindo três características fundamentais: discricionariedade, auto-executoriedade e coercitividade; conforme exposto na apostila do Curso de Aprimoramento da Prática Policial Cidadã:

Discricionariedade, auto-executoriedade e coercitividade são as características do poder de polícia: A primeira [...] trata-se da liberdade de decisão para a escolha do melhor momento, do melhor meio, do objeto, etc., para o alcance do resultado mais adequado, eficaz à pretensão do agente público [...]; a segunda, é a faculdade em decidir e realizar os atos necessários, pelo meios próprios, sem a intervenção do Judiciário, de forma que não há necessidade de expedição de mandado judicial para tal exercício; por fim, a terceira, consiste no atributo de força, de exigibilidade legal, de imposição sob pena de sanção, de obrigatoriedade jurídica contra a desobediência, dos atos praticados no exercício do poder de polícia. Lisovsky e Nunes (2009, p.12)

Em síntese e diante do exposto, toda abordagem policial baseia-se fundamentalmente no poder de polícia inerente ao Estado, valendo-se, o policial, no decorrer de uma abordagem cotidiana dos atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade para restringir direitos individuais, como o direito de ir e vir, e cumprir o papel constitucional da instituição policial.

A fundada suspeita é a atitude do cidadão, a forma como o indivíduo age que leva você, policial, a suspeitar de uma possível situação ilegal, merecedora de verificação, respaldando a ação policial. Em uma abordagem policial, para que o policial exerça seu poder de polícia primeiro ele necessita fundamentar sua abordagem, a qual se dá através da fundada suspeita. Destarte, a fundada suspeita é exigência legal para a realização da abordagem policial.

A Abordagem Policial, também chamada de Intervenção Policial, é uma atividade constante no exercício do policiamento ostensivo. Ela exige a observação de diversos preceitos regulamentares, que visam a conduta ética, técnica e legal do Policial. Este balizamento jurídico impõe uma refinada preparação técnica operacional e envolve uma atmosfera psicológica singular.

O Policial deverá empregar habilidades psicomotoras desenvolvidas à partir de várias áreas do conhecimento humano, a fim de evitar uma reação violenta ou constrangimentos desnecessários.

As intervenções policiais, especialmente na ofensiva direta contra o crime, devem ser cuidadosamente planejadas e executadas dentro de um rigoroso padrão operacional. Numa ação policial, não se admitem

precipitações. Os riscos à sociedade e aos policiais devem ser restringidos, de modo a reduzir o índice de feridos e inocentes vitimizados em ocorrências policiais.

2.4 Amparo Legal na Abordagem de Pessoas

O Código de Processo Penal (decreto Lei nº 3689-41), afirma em seus artigos:

Art 240, § 2º, § 2o - Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras “b” a “f” e letra “h” do parágrafo anterior;

Art 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar;

Art 249 - A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência; (cuidado em ser considerado crime de estupro, com a mudança do código penal em 2009).

2.5 Crimes recorrentes em manifestações

No trabalho policial em manifestações ou grandes eventos é possível se deparar com situações diversas onde o policial precisa

identificar com rapidez e em meio a uma grande carga de estresse, qual crime está sendo cometido e como atuar ao identificá-lo. Situações como crimes de lesão corporal, porte e posse de artefatos que podem ser utilizados para o cometimento de crime, depredação de órgão público e/ou privado, furto, vandalismo etc.

Observe a seguir os crimes, do Código Penal Brasileiro, mais comum nas ocasiões mencionadas:

- **Lesão corporal**- Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
- **Incêndio**: Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.
- **Explosão**: Art. 251-Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos.
- **Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante**: Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.
- **Dano**: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Parágrafo Único: **Dano Qualificado**: Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III- contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.

- **Furto:** Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.
- **Resistência:** Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.
- **Desobediência:** Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.
- **Desacato:** Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

2.6 Controle nos distúrbios dos manifestantes

A sociedade espera um aparato policial eficiente e eficaz. Nesse sentido, a polícia deve lançar mão de um conjunto de conhecimentos técnicos na resolução de conflitos, utilizando o poder da persuasão, da negociação, da demonstração de força, dos equipamentos, enfim, do profissionalismo sem a utilização da força, ou seja, doutrinariamente, obedecendo ao uso progressivo da força e utilizando-a tão somente quando se esgotarem todos os outros recursos.

É fundamental que o policial disponha de meios eficazes para agir em defesa da lei. Entre a advertência verbal e o uso de uma arma de fogo, existem múltiplas possibilidades oferecidas pelas armas com menos potencial ofensivo. Granadas lacrimogêneas, sprays de pimenta, munições de impacto controlado, granadas de efeito moral, granadas fumígenas, são alguns exemplos delas.

O estudo da técnica pode ser aplicado a controle de multidões, ocupando-se assim muito mais nas questões de controle de distúrbios civis devido a maior complexibilidade de que se dá nas ações desta última situação, haja vista que envolve enfrentamento e animosidade. Contudo há um limiar muito tênue entre uma situação e outra e é comum notar a progressão ou oscilação da missão diante as fases comportamentais do coletivo social, destacamos:

- **Manifestação:** É a demonstração, realizada por pessoas temporariamente reunidas, de sentimento hostil ou simpático à determinada autoridade ou a alguma condição ou fato de natureza política, econômica ou social.
- **Aglomerção:** Grande número de pessoas reunidas temporariamente. Geralmente, os membros de uma aglomeração pensam e agem como elementos isolados e não organizados, podendo essa aglomeração resultar da reunião acidental e transitória de pessoas. Ex: Pessoas reunidas esperando o metrô.
- **Multidão:** Aglomeração psicologicamente unificada por interesses comuns. Em geral, a formação de multidão

caracteriza-se pelo aparecimento do emprego do pronome “nós” entre os membros de uma aglomeração, assim: “nós estamos aqui para protestar...” ou “nós viemos prestar nossa solidariedade...”. Ex: Grupo de torcedores de um time indo para o Estádio do Maracanã ver o jogo.

- **Tumulto:** Desordem promovida por várias pessoas com objetivos pré-determinados, sempre de caráter violenta ou turbulenta, providas de ações ilegais. Desrespeito à ordem, levado a efeito por várias pessoas, em apoio a um desígnio comum indeterminado, por meio de ação imediata contra quem a elas opor. Difere-se da turba apenas no que tange a organização, sendo que um tumulto não apresenta claramente os destinos ou ações que estão por vir. Não há planejamento prévio ou intenção anterior de se desencadear alguma ação específica. Ex: Pessoas correndo do arrastão em Copacabana.
- **Perturbação da Ordem:** Abrange todos os tipos de ação, inclusive decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial, possam vir a comprometer o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população, propriedades públicas e privadas. Ex: Várias pessoas ouvindo um som alto na madrugada.
- **Turba:** Multidão em desordem, cujos membros, sob o estímulo de intensa excitação ou agitação, perderam o

senso da razão, o respeito à lei, e seguem líderes em atos fora da lei, e tendem a obedecer a indivíduos que tomam a iniciativa de chefiar ações desatinadas ou ilegais. Uma aglomeração poderá se transformar em uma turba, quando a totalidade dos seus membros estabelecerem um objetivo comum a atingir e manifestar intenção de realizá-lo, sem medir conseqüências.

- **Turba Agressiva:** É aquela que estabelece um estado de perturbação da ordem e realiza atos de violência, como acontece em distúrbios resultantes de conflitos políticos ou sociais, nos linchamentos ou levante de detentos em penitenciárias. Ex: Torcida organizada quebrando a sede do próprio clube.
- **Turba Pânica:** é aquela que procura fugir na tentativa de garantir sua segurança pela fuga. Os seus elementos poderão perder o senso da razão e tal circunstância poderá induzi-los à destruição. O pânico poderá organizar-se de boatos, incêndios e explosões, calamidades, etc. Ex: Ameaça de bomba.
- **Guerrilha Urbana:** É a forma de operação ou de luta, que obedece a princípios definidos e a processos empíricos ou circunstanciais, empreendida por forças irregulares em centro urbanos.
- **Contra-Guerrilha Urbana:** É o conjunto de ações, em um centro urbano, empreendida pelo Governo e pelas forças

legais, a fim de neutralizar as forças irregulares do inimigo e reconquistar a população, afetando ao mínimo a vida normal da cidade.

Em situação que se encontra em distúrbio de qualquer natureza o Estado tem responsabilidade em relação aos manifestantes, pois, trata-se de pessoas de bem e que por algum motivo, que na maioria das vezes são considerados como legítimos, diferentemente de legais, estão fazendo suas reivindicações.

Assim, a tropa de choque, que tem o objetivo principal de dispersar a multidão,

deve possuir a consciência, de estar preparado para cumprir a missão em qualquer das situações, todavia, de maneira profissional e acima de tudo responsável. Diante da complexidade que é uma manifestação a ser dispersa, temos como doutrina já empregada conscientemente na tropa de choque, um gradiente de utilização da força, observando principalmente, uma ordem de prioridade de emprego dos meios disponíveis, conforme segue:

1º Infiltração de agentes do serviço reservado— A utilização de agentes do serviço reservado infiltrados dentro da manifestação se torna de suma importância, pois através deles, o comandante da tropa de choque vai conseguir estar sempre um passo a frente dos manifestantes, tendo em vista que tomará ciência de tudo que está ocorrendo de dentro da manifestação através da coleta de dados para o planejamento prévio, como por exemplo, a identificação do líder, o número de manifestantes, elementos portando arma de fogo, etc.

2º Planejamento prévio – O comandante da tropa de choque após ter recebido a missão e os dados colhidos pelo serviço reservado, deverá , com sua tropa, verificando o acionamento de ambulâncias do corpo de bombeiros, assim como posicioná-los em um local seguro, mantendo sempre contato; Definir hospitais para conduzirem feridos, sejam manifestantes ou policiais; Definir a delegacia policial que irá conduzir os presos; assim como no teatro de operações definir o local de cautela dos presos.

3º Observação das vias de fuga – O reconhecimento prévio do local do distúrbio é muito importante para permitir o deslocamento e aproximação da tropa por vias de acesso adequadas, para que sejam assegurados aos manifestantes vias de fuga. A multidão não deve ser encaminhada em direção de equipamentos, veículos e estabelecimentos, a fim de evitar depredação.

4º Demonstração de força – A finalidade da demonstração de força é colocar o efeito psicológico na multidão, dando idéia de organização, disciplina e preparo. A demonstração de força deve ser feita através da disposição da tropa em formação disciplinada e vigorosa no ponto mais próximo do contato (sem prejudicar a segurança da tropa).

5º Negociação – Deve ser efetuada preferencialmente pelo comandante da tropa de choque, de preferência que tenha curso de negociação e gerenciamento de crises.

6º Ordem de dispersão ou contato verbal – Deve ser efetuada pelo comandante da tropa através de megafones de maneira clara e que

possa ser entendida, não devendo de forma alguma desafiar, repreender ou ameaçar os manifestantes.

7º Recolhimento de provas – Na verdade é uma providência que deve ser tomada durante toda a operação, consiste em fotografar, filmar ou mesmo gravar fatos ocorridos para posterior apresentação á justiça. As provas devem ser reunidas quanto á identidade dos líderes e seus auxiliares, seus meios (cartazes, faixas, armas, intenções, etc). A simples presença de um fotógrafo atuando junto à tropa de choque, já inibe os manifestantes, temendo a revelação de sua identidade.

8º Emprego de água – Jatos de água devem ser lançados por meio de veículos especiais ou por meio de mangueira de incêndio. São empregados para movimentar ou dispersar a multidão. Tinta inofensiva (anelina) poderá ser misturada à água, a fim de que as pessoas sejam marcadas para identificação posterior, anulando o efeito do anonimato. É aconselhável o uso da água em nível anterior ao dos agentes químicos, já que a pele umedecida proporciona reações muito mais desagradáveis ao corpo humano quando exposta aos agentes químicos.

9º Emprego de agentes químicos – Deve ser utilizado para evitar contato físico da tropa com a turba, sendo utilizadas primeiro as granadas explosivas, logo após as granadas fumígenas. Deve ser observada a importância da direção do vento, devendo este preferencialmente estar contra a turba.

10º Carga de cassetete – Com o advento das novas tecnologias menos que letais, e a adoção da doutrina moderna, a carga de cassetete caiu em desuso.

11º Projéteis de Elastômero – A utilização de projéteis de elastômero visa garantir a segurança da tropa sempre destinado a manter a distancia dos manifestantes e impedir que os mesmos se coloquem nas laterais da tropa. O projétil também pode ser utilizado contra alguém que persista individualmente aos meios anteriores e que esteja mantendo sua postura ilegal demonstrando agressividade contra a tropa. Deve se atentar sempre a distância mínima de 20 metros para os disparos com munições de elastômero e seu disparo ser realizado sempre na altura das pernas e nunca entre o baixo ventre e a cabeça.

12º Emprego do cão policial de choque – A utilização de cães policiais de choque pode ser eficiente na dispersão de uma turba. Porém deve o comandante atentar para a questão de que policiais do canil não utilizam escudos, portanto em uma manifestação agressiva e hostil seu emprego é limitado, sendo mais utilizado como apoio, observando ainda a utilização do gás de pimenta OC que causa um desconforto excessivo ao cão.

13º Emprego da cavalaria - A utilização da cavalaria se torna muito eficiente na dispersão de uma turba, tendo em vista que os cavalos causam na turba grande efeito psicológico. Porém, novamente, o comandante deve atentar para a questão de que os cavaleiros não utilizam escudos, portanto em uma manifestação agressiva e hostil seu emprego pode ocasionar risco ao policial;

14º Detenção de líderes – Deve ser feita preferencialmente durante o avançar da tropa de choque, porém sabemos que os líderes são os primeiros a fugir, assim sendo, podemos utilizar policiais do

serviço reservado, já infiltrados, para uma perseguição discreta e detenção posterior, se possível;

15º Atiradores de elite (SNIPPER) – Durante um distúrbio, atiradores de elite, dotados de armas de precisão(cal.30 ou ponto 40) e devidamente cursados nesta área, procurarão neutralizar elementos que disparem arma de fogo contra a tropa.

16º Emprego de arma de fogo – Medida a ser tomada pelo comandante da tropa, sendo utilizada como último recurso, quando se defrontar com ataques armados e esteja encontrando respaldo na lei, caracterizado como legítima defesa.

17º Emprego de Veículo Blindado – Será utilizado como último recurso no emprego dos meios, tendo como peculiaridade a defesa de toda tropa, retirada de barricadas, e como precursor na utilização de choque armado em áreas conflagradas.

É importante destacarmos que mesmo os instrumentos de menor potencial ofensivo devem ser utilizados com observância dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As autoridades devem respeitar o direito constitucional, que indevidamente violado, poderá fazer com que a autoridade infratora responda criminalmente pelo delito tipificado. No caso em exame, o direito de se manifestar livremente e mesmo o de se reunir pacificamente em locais públicos, como vem acontecendo com frequência nos últimos dias, em virtude dos protestos realizados pela

população. Porém, os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer limitações para que possam ser exercitados de modo a não prejudicar a sociedade como um todo.

Há de se lembrar que, em meio aos manifestantes pacíficos, infiltram-se grupos criminosos, cuja única finalidade é a de praticar toda a sorte de crimes, principalmente aqueles contra o patrimônio, a exemplo do dano (contra o patrimônio público e particular), furto, roubo etc. Nesses casos, não estamos diante do exercício de um direito, mas sim de práticas criminosas que podem, e mais do que isso, devem, por lei, ser reprimidas pelo Estado. Um problema nesses casos é: Como impedir a prática de crimes, levados a efeito por agentes inescrupulosos infiltrados em um movimento legítimo, contra aqueles que se dispuseram a sair de sua zona de conforto, em busca de uma sociedade mais justa e equânime? Os policiais devem ter essa percepção, fazer um trabalho de inteligência, cuja finalidade maior é a de identificar e prender em flagrante os criminosos infiltrados nessas manifestações populares, que deve ser feito em conjunto com os manifestantes pacíficos, que estão ali exercendo seus legítimos direitos. Ninguém quer que o movimento seja pulverizado ou mesmo desacreditado em razão do fato de criminosos de ocasião estarem se aproveitando para praticar toda a sorte de crimes, inclusive contra a própria polícia.

Alguns policiais, infelizmente despreparados, fazem uso excessivo da força, inclusive contra manifestantes pacíficos. São efetuados tiros com munição de borracha sem a devida distância de segurança necessária; são pulverizados, aleatoriamente, sprays de pimenta,

atingindo, inclusive, repórteres e jornalistas; bombas de efeito moral são deflagradas em locais onde não há concentração que cause qualquer perturbação para a paz social, ou mesmo próximo àqueles que estão praticando crimes. Enfim, esses abusos não podem ocorrer, e devem receber a devida punição por parte do Estado, após regular apuração dos fatos. O uso da força nas ações policiais deve ocorrer de forma pontual e gradual, na medida da resistência do seu oponente. A força sendo utilizada de forma tardia é encarada como uma punição, não sendo essa a competência do policial. O objetivo principal ao se utilizar a força policial é de salvaguardar vidas e não retirá-las.

Assim, concluindo, podemos afirmar, com toda segurança, que o direito de se manifestar publicamente, mostrando a indignação do povo com as políticas públicas apresentadas pelos governos são legítimas. O povo deve mesmo ir às ruas, reivindicar tudo aquilo que deveria lhe estar sendo proporcionado, no entanto, essas manifestações, para não se transformarem em criminosas, devem ser ordeiras, incisivas, mas atentas às disposições legais. Por isso, devemos apoiar o comportamento da polícia que, sem abusos, deve conter aqueles que se misturam às massas populares com a única finalidade de praticar toda sorte de crimes, maculando, assim, um movimento perfeitamente legítimo e necessário.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Wikipédia, a enciclopédia livre. Manifestação. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Manifesta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 maio 2014

LISSOVSKY, Mauricio; NUNES, Silvia Balestreri. Curso de Aprimoramento da Prática Policial Cidadã, Módulo II, PMERJ, Rio de Janeiro, 2009. 166p

BARBOSA, Caio. Ação da polícia nas manifestações divide especialistas. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013-09-07/acao-da-policia-em-manifestacoes-divide-especialistas.html>. Acesso em: 30 maio 2014

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 maio 2014

Lei de Abuso de Autoridade, Nº 4898/65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em 28 maio 2014

CHARLES, Jaílson. Manifestações Públicas e A Ação Policial. p. 20-25; RODRIGUES, Adriano. Controle de Distúrbios Cíveis. p.45-55; ARAÚJO, Leonardo. Abordagem de Pessoas. p.56-62. In: Apostila “O Evento Copa do Mundo FIFA 2014”. 119 p. Disponível em: <http://solatelite.com/cfap/html63/apostila-copa-dgei.pdf#page=20>.

Acesso em 2 junho 2014

Wikipédia, a enciclopédia livre. Protestos no Brasil em 2013. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Protestos_no_Brasil_em_2013. Acesso em: 2 junho 2014

Código de Processo Penal. **Decreto-Lei Nº 3.689 de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em 15 junho 2014

GRECO, Rogério; DOUGLAS, William. Segurança Pública e Movimentos Populares. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2288>. Acesso em 27 junho 2014

FAUSTINO, Fernanda. Atuação da polícia nas manifestações revela despreparo. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/atuacao-da-policia-nas-manifestacoes-revela-despreparo>. Acesso em 29 junho 2014

OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO:
Discente da Faculdade de Direito - AGES, estagiário no Balcão de Justiça e Cidadania - Fátima-BA, interesse de atuação: Direito Civil e Previdenciário.

RESUMO: Este trabalho tem o propósito de demonstrar tanto a competência dos sindicatos de trabalhadores rurais em sua essência de existência quanto demonstrar que na verdade poucas finalidades para que estes surgiram são efetivadas de forma coerente. O que existe na verdade, ao menos no interior, é uma indústria das declarações de trabalhador rural para que seja utilizada como prova para requerimento beneficiário. Portanto, este trabalho seguirá o norte de como é na lei e de como acontece na realidade trazendo apontamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários acerca das formalidades de registo e da natureza da contribuição sindical rural para o agricultor em regime de economia familiar dentre outras.

Palavras-chave: sindicato rural; atribuições; contribuição; direitos.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista ter a Constituição da República de 1988 o poder de emanar norma axiológica de pacificação de efeitos mediatos e imediatos é importante apreciar que é dela que direta ou indiretamente vem todo ordenamento e fundamentação de como se organizará o Estado brasileiro, ou seja, sua organização tripartite: Poderes, legislativo, executivo e judiciário, assim como as organizações que vem logo abaixo

destes como as empresas públicas, autarquias, sindicatos, onde uns tem natureza pública e outros natureza privada, porém, ambas após a Constitucionalização do Direito Administrativo devem respeito à norma maior, a Constituição, tendo que todas, de forma taxativa respeitar os princípios inerentes à administração pública.

O sindicato, Pessoa Jurídica de Direito Privado encontra regramento inicial no art. 8.º da Constituição da República de 1988, este surge para organizar entidades de classes profissionais a fim de que se tenha um representante constituído de maneira formal para lutar pelos direitos fundamentais trabalhistas dos seus representados, ou seja, membros/inscritos, todavia, como se viu na pesquisa, mais uma vez se depara com a beleza da lei e a infelicidade da pratica que se percebe uma total desorganização destas entidades, que muitas vezes não lutam por direito algum e como visto não ser compulsória a contribuição na modalidade descrita acabam lucrando muito dinheiro através das vendas de Declarações.

O trabalhador rural está amparado pela Lei nº 8.213/91 sendo tratado como segurado especial da Previdência Social, ou seja, este, de forma especial faz jus aos benefícios previstos, como: pensão por morte, auxílio doença; salário maternidade, enfim. Todavia, tendo que demonstrar sua qualidade de lavrador, trabalhador rural. Como visto, no interior nordestino Baiano e Sergipano, os trabalhadores rurais são muito desinformados, não conhecendo de direitos básicos que os mesmos possuem.

Dessa forma, quando acabam incorrendo em alguma necessidade previdenciária em grande maioria, o benefício é negado pela

carência probatória, nesse norte, como a contribuição não é compulsória e estes não se filiam ao sindicato do seu território acabam procurando tardiamente o mesmo para se filiarem e dessa forma é quando ocorre a filiação com data retroativa, porém deve ser pago todas as contribuições “atrasadas” ocorrendo verdadeiramente à venda desenfreada da Declaração de trabalhador rural. Com esta, a aprovação do benefício previdenciário fica mais certa.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais, assim como os demais, tem um papel importante frente à efetivação dos direitos dos seus filiados, este deve estar regularmente organizado e apto a praticar atribuições que lhes são conferidas, entre elas: proceder quando necessário à rescisão contratual, fornecer declarações nos conformes legais, sem data retroativa para fins diversos. Obrigatoriamente encontrar-se filiado a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG em Brasília – DF, dentre outras, todavia é dever do Sindicato enquanto entidade privada detentora de representação de indivíduos que estão revestidos do princípio da dignidade da pessoa humana preservar incessantemente pelos direitos do trabalho, ou seja, por uma boa qualidade e segurança dos trabalhadores a qual representa, buscando fiscalizar localidade de trabalhos para fins de cumprimento da legalidade trabalhista, preservar pela criança e o adolescente, a fim de evitar e banir o trabalho infantil e a mão-de-obra barata.

Buscando apresentar uma estrutura adequada e real para que os agricultores que vivem em economia familiar filiem-se fazendo com que a credibilidade do Sindicato cresça e tenha força com intuito de cessar o trabalho escravo proferindo palestras e organizando atividades interativas

para levar o conhecimento aos leigos, principalmente direitos básicos que ao menos esses trabalhadores imaginem ter.

2 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA UMA VIDA DIGNA

A Constituição da República, em seu artigo primeiro, expressa que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado democrático, é constituída nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), o trabalho é a fonte geradora de crescimento de qualquer lugar, por sua capacidade de gerar riqueza e desenvolvimento como se observa em pequenas cidades quando chegam grandes indústrias, a qualidade de vida para pessoas que moram nessas determinadas cidades melhoram muito.

 Ou seja, o primeiro fundamento maior refere-se àquele que efetivamente é o criador e gerador de riquezas, o trabalho, em sentido amplo, e o trabalhador, em sentido estrito. O segundo é relativo à livre produção e consumo de bens e serviços por meio da circulação harmônica de capital, o mercado consumidor. Eis o princípio distributivo da riqueza, calcados nos aspectos da justiça social (PASTORE, 2008, p. 18).

Para Pastore (2008), o inciso IV do artigo primeiro da Constituição Federal em seu final trata da circulação harmônica de bens eis o princípio distributivo de riqueza, mas não bem assim que se pode ver hoje no Mundo, quando poucos têm de mais e muitos tem de menos, é aí que o principio de distribuição igualitária para a justiça social “entram pelo ralo”.

O nível de concentração de renda é calculado periodicamente no Brasil. Em 1990, 49,7% da pizza estava com apenas 10% dos brasileiros ricos. Enquanto isso 80% mais pobres ficavam com 33,9%. Existem os privilegiados entre os mais ricos. Constatou-se que 1% ficou com 14% de toda renda. E há também os mais prejudicados entre os pobres. A metade deles (50%) teve que dividir um pedacinho de 11,2% da pizza (DIMENSTEIN, p19).

Logo, essa distribuição de trabalho e riqueza desigualmente, afeta muito a vida física e psicológica do ser, quando ele percebe que não tem mais dinheiro para comprar o leite do seu bebê, quando não tem dinheiro para pegar o ônibus para ir à busca de dias melhores, ou seja, a função social do trabalho é fazer com que o Mundo cresça de forma igualitária, mas aí tem o capitalismo que oferece um meio de cada vez mais enriquecer quem já é rico.

O norte-americano Frederick Taylor, no início do século XX, elaborou uma teoria conhecida como taylorismo. Partindo do princípio de que os operários são indolentes e não sabem usar seus gestos de modo econômico. Taylor estabeleceu um “controle científico”, por meio da medição por cronômetros, para que a produção fabril fosse cada vez mais simples e rápida (ARANHA, 2009, p. 72).

Para Karl Marx esse tipo de trabalho que o trabalhador não sabe o que produziu, no mesmo sentido, Paul Lafargue (p. 16), “tinha

arrancado os operários dos seus lares para melhor os torcer e para melhor espremer o trabalho que continham. Era aos milhares que os operários acorriam ao apito da máquina” como exemplo: na produção de uma boneca, um coloca os braços, outro coloca as pernas, etc. esse tipo de produção faz com que o trabalho do ser perca seu valor, para Marx o trabalho mesmo é aquele que você monta a boneca inteira, você viu o fruto do seu trabalho. Esse tipo de produção acaba só aumentando e alimentando a ambição dos grandes empresários como é bem mostrado no filme Tempos Modernos, onde seu personagem principal é um mero apertador de parafusos, e acaba levando para sua vida fora da empresa o modo de apertar os parafusos.

Segundo Hannah Arendet (2007, p. 163)“, a canalização de forças naturais para o mundo humano destruiu a própria finalidade do mundo, ou seja, o fato de que os objetos são os fins para os quais os instrumentos e ferramentas são projetados”.

Dentro da categoria de meios e fins, e entre as experiências do conceito de instrumento que governa todo o mundo dos objetos de uso e da utilidade, não há como por termo à cadeia de meio e fins e de evitar que todos os fins, mais cedo ou mais tarde voltem a ser usados como meios, a não ser declarar que determinada coisa é “um fim em si mesma”. [...] (ARENDET, 2007, p. 167).

Contudo, o trabalho é uma fonte de alegria para o homem, pois ele pode até estar cansado da correria do dia a dia, das decepções com seu trabalho, mas mesmo assim ele está alegre por que tem um trabalho e por

que sabe que no Mundo cheio de obrigações, de concorrência, de falta de respeito da sociedade, do Estado e das pessoas, e da ganância do povo que é o principal mal da humanidade, ele tem aquele emprego, ele desempenha uma atividade.

O trabalho tem caráter alimentar, ou seja, propicia a manutenção física e psicológica do trabalhador, além de agregá-lo socialmente. Física, quando os frutos de trabalho (remuneração, pró-labore, salário, honorários de produção) proporcionam a aquisição de alimentos necessários a sua subsistência, e psicológica, enquanto elemento que o identifica com os outros membros da sociedade. O trabalho tem importância excepcional para o homem. Tanto é assim que os seres humanos inicialmente se apresentam e se identificam uns com os outros vocalizando a atividade que desenvolvem (PASTORE, 2009, p. 27).

Assim, um ser sem trabalho é um ser sem rumo, é um ser envolvido no mundo das drogas, dos assaltos, o mundo da solidão, da regressão, da ilusão, com exceções que tem pessoas nesse mundo de violência por que “gostam”. O trabalho junto com a ética, longe da corrupção e da ganância, pode mudar o Mundo completamente, com um trabalho digno para todos, quando a sociedade e Estado pensarem iguais, uma das formas muito importantes do pensamento de Pastore, é a forma como ele enxerga as cooperativas.

O trabalho associativo busca a promoção social, econômica e educacional dos sócios cooperados e a própria emancipação do trabalhador. O cooperativismo visa à distribuição da riqueza por meio da ética. O sistema cooperativista é baseado no princípio da autogestão dos interesses individuais e coletivos. Os direitos do cooperado são estabelecidos de forma estatutária e passam a ser maiores do que os garantidos pela CLT. O sucesso da organização cooperativa, por sua vez, é fruto da eficiência do trabalho realizado de forma livre. Por trabalhar com liberdade e responsabilidade, a pessoa não necessita de qualquer tutela nem leis (PASTORE, 2009, p. 61).

Neste norte, vê-se a importância do trabalho, conseqüentemente digno, pois o trabalho indigno, ainda que trabalho, leva o indivíduo a beira do precipício, portanto, é importante tanto políticas públicas para a efetivação de um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito quanto que os representantes sindicais busquem, representem de forma efetivas os seus efetivados em busca de dias melhores e de uma verdadeira qualidade de vida, que exista mais que o mínimo existencial, já que, a labuta rural é árdua e incerta, pois é uma das profissões que mais depende das situações climáticas, para reafirmar, têm-se a diminuição de 5 anos para o direito a aposentadoria do trabalhador rural, segurado especial da Previdência Social.

3PROBLEMAS ATUAIS ENFRENTADOS PELOS SINDICATOS

A Força sindicalista teve que verdadeiramente guerrear no Brasil de 30, enfrentando diversos problemas estruturais onde forçosamente eram obrigados a ficarem limitados, aponta Artur Henrique (2009), como em 10 de novembro de 1937, o então presidente Getúlio Vargas, dissolveu o Congresso e outorgou uma Constituição, com os princípios da Constituição Autoritária da Polônia, o movimento sindical teve que se fazer mais presente e participativo no cenário nacional, pois foi estabelecido que diversos institutos relacionados à organização do trabalho, em sua grande maioria, visivelmente corporativistas, tais como: submissão dos sindicatos ao controle estatal e a proibição do direito de greve. Esta era a época do denominado Estado novo, o cenário constitucional e político, onde foram estabelecidas, depois de incansáveis lutas, algumas das primeiras normas trabalhistas sindicais.

Porém, ultrapassada esta época e com o advento da Constituição Cidadã, ainda existem diversos problemas sindicais, alguns que o próprio Estado dá causa e outros que a própria entidade como o citado anteriormente da “venda” de Declarações comprovando a qualidade de trabalhador rural.

Hoje, é enfrentado problemas como: amplo fracionamento das entidades sindicais amparadas por decisões dos Tribunais Superiores que defendem o desmembramento, vide jurisprudência atual.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO LEGITIMADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS NA ESFERA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A CATEGORIA PROFISSIONAL, PORQUE DIFERENCIADA, NÃO PODERIA SOFRER DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Cabe o desmembramento, em respeito à liberdade de associação sindical (art. 8º, caput), sempre que, entre os representados, haja categorias profissionais diversas, mesmo quando similares ou afins. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 776292 AM, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

Problemas com categorias que se subdividiram se reunifiquem na prática, em decorrência do princípio da unicidade, o grande problema do imposto sindicato que hoje infelizmente fez com que os sindicatos sejam uma fonte de investimento, ou seja, ser sindicalista é consequentemente ter lucros, e o pior, sindicatos que não tem sócios e que em regra não os representam, mesmo assim funcionam e recebe valores das verbas públicas, não foi criada Lei ou regulamentação que tivesse a iniciativa que o sindicato, quando empresarial seja dentro da própria

empresa, ou seja, a Empresa não tem obrigação de fornecer um espaço adequado para o funcionamento do mesmo. Se tratando de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, conseqüentemente estes são em prédios particulares e longe da labuta rural.

Problemas de pouca significância comparando com os relacionados a corrupção dentro destes sindicatos onde que representa a categoria acaba recebendo propina para aceitar acordos em prol das grandes empregadoras.

Tratando-se de Sindicato Rural do agricultor de economia familiar as atribuições dos mesmos são vergonhosos se analisar o que estes fazem, uma monotonia de realizar contratos de compra e venda e comodatos e expedir Declarações quando na verdade deveria estar no campo fazendo palestras educacionais, cobrando das entidades públicas o melhoramento das vias para um melhor escoamento de mercadorias agrícolas, enfim.

4 OBJETIVO DO SINDICATO RURAL

Como visto toda entidade com finalidade pública que é criada tem o dever de preservar os princípios primordiais da administração pública, porém o sindicato ele tem uma atribuição muito delicada que é lutar e preservar pelo direito do seu representado, que na maioria das vezes, são pessoas humildes, sem carteira assinado, que não recebem incentivos econômicos, que muito menos conhecem do direito a uma vida digna, desse modo o sindicato deve batalhar primordialmente pela não facilitação do retrocesso social em tempos de dificuldade econômica. Posto que, este deve batalhar pela efetivação de uma melhor qualidade de vida dos seus representados, ora agricultores, primordialmente aqueles

que vivem sobre o manto da economia familiar organizando cursos para uma boa alimentação e inteligente; sobre os poderes das plantas medicinais e como utilizá-las evitando gastos com remédios químicos; fomentar os valores culturais das diferentes localidades.

Algo que cresce de forma muito rápida na região Sul, mas para esse lado do Nordeste não é a agroindústria que fora um dos pontos mais discutidos nas campanhas políticas, na verdade nos planos de governo, já que, estas se mostram o futuro, a importância do associativismo para que se facilite a venda de mercadorias e insumos das produções, ou seja, o agricultor desta região, não tem o senso cooperativista, são muito poucas, e essas são criadas com o intuito de receberem tratores, produtos, mas na hora de vender suas mercadorias é cada um por si, fazendo com que a grande concorrência em épocas de safra diminua o preço dos produtos.

Ao sindicato é incumbido de promover reuniões com as autoridades públicas periodicamente em busca da melhoria da qualidade de vida dos seus associados, logicamente dos municípios cuja exerce o seu poder sindical, inclusive tendo representantes nas sessões semanais da Câmara de Vereadores a fim de fiscalizar as leis que estão sendo criadas, se são constitucionais, é atribuição do sindicato prezar pelo direito do trabalhador, caso não tenha competência para propor determinada ação que procure a autoridade competente, porém, a regra é que o sindicato regularmente inscrito no Ministério do Trabalho tem competência tanto para promover os interesses dos seus associados judicialmente e administrativamente.

Infelizmente, o que se observa no norte nordestino é que os sindicatos rurais não cumprem com suas mínimas atribuições fazendo

com que os trabalhadores rurais que se sentem abandonados pelo poder público se sintam mais abandonados ainda, é incrível, existem verdadeiros trabalhadores rurais que desconhecem do sindicato de sua categoria em seu município. São verdadeiramente abandonados e não sabem como procederem de maneira mais adequada na comercialização dos seus produtos, pois não tem conhecimento do direito.

Seria um objetivo das forças sindicais lutarem contra o capitalismo? Segundo o pensamento de Ricardo Antunes (p. 124), “se na formulação Marxiana o trabalho é o ponto de partida do processo de humanização do ser social, também é verdade que, tal como se objetiva na sociedade capitalista, o trabalho é degradado e aviltado”. Como visto no trabalho, não, somente era necessário uma melhor distribuição de renda, todavia, o que não faz com que essa se efetive não é a natureza do mundo capitalista, mas o câncer da humanidade, a corrupção, já que, o Estado surge para um único fim, organizar a vida em sociedade.

4 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A contribuição sindical rural difere um pouco das demais, pois esta tem um caráter primórdio de estimular a criação e desenvolvimentos dos sindicatos em defesa da referida classe, tanto tem previsão constitucional como infraconstitucional, ela decorre primeiramente do art. 8.º, IV, parágrafo único, “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; Parágrafo único. As

disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer”.

Todavia, esta serve para manter a entidade para que essa busque a efetivação dos direitos trabalhistas dos seus associados. Foi regulamentada pelo **Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971** que veio com a finalidade de enquadramento da contribuição sindical.

Art. 1º, Dec-lei 1.166/71 - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998):

I - trabalhador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998).

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998).

Art. 149, CR/88 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 579, CLT - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Não se esquecendo das contribuições decorrentes do empresário ou empregador rural regulamentada na Lei nº 9.701/98, ou seja, a contribuição também é compulsória tendo o dever o sindicato do território/município de ajuizar ação para cobrar tais contribuições, porém, o trabalhador rural deve ser notificado a realizar o pagamento, é o entendimento recente dos tribunais.

CONCLUSÃO

O trabalho anteriormente exposto denota a importância que tem as entidades sindicais, limitando-se o trabalho aos sindicatos rurais, comuns à região norte do nordeste. Todavia, abordou também a importância do trabalho para o indivíduo tanto fisicamente como psiquicamente, o ser tem a necessidade de trabalhar, quem não gosta de trabalhar é exceção, e grande maioria não estão alocados nas áreas do seu

interesse, então não sentem prazer em trabalhar, estar alocado no ramo/cargo a qual gosta é uma das possibilidades de crescimento recíproco empregador/empregado.

Contudo, o trabalho trouxe forte críticas ao modo como agem algumas entidades sindicais rurais da região, pois essas não promovem suas atribuições que é de zelar e lutar por melhores condições para os trabalhadores, não possibilitam maneira para que esses escoem suas produções de maneira mais ágil e barata, não promovem palestras itinerantes para levar conhecimento para os mesmos.

Discutia-se muito a natureza da contribuição rural, se esta era facultativa ou compulsória e ficou bem explanado que é contribuição sindical rural de natureza compulsória, onde a única diferença que para ser cobrada o não associado deve ser notificado para o pagamento. Outra dura crítica é acerca da venda de Declarações para fins previdenciários, crime de corrupção, inadmissível, já que, grande maioria dos lavradores da região trabalham em economia familiar, mal produz seu próprio alimento, estes conhecem o sindicato somente para dar a Declaração que é conhecida popularmente como “carta do sindicato”. Portanto, conclui-se que o sistema é muito falho e que precisa de uma grande revolução, assim como em toda administração pública.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Versão para e-book.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Introdução à Filosofia**. Martins, 4.ed. São Paulo: Moderna, 2009.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DIMENSTEIN, GILBERTO. **O Cidadão de Papel**. 3. ed. São Paulo: Shalom, 1990.

LAFARGUE, Paul. O Direito à Preguiça. Edição eBooksBrasil.com.

PASTORE, Eduardo. **O Trabalho sem emprego**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA SANTOS, Artur Henrique da. **Manual de Organização Sindical – CUT**. 1. ed. São Paulo: CUT, 2009.

Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência desmembramento**.
Encontrado em
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22081085/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-776292-am-stf>> Acesso em 25-05-2015.

ENTRE AS JUSTIÇAS A ESPECIALIZADA É A MAIS VETUSTA

ROBERTO MONTEIRO PINHO: Foi diretor de Relações Internacionais da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), editor do Jornal da Cidade, subeditor do Jornal Tribuna da Imprensa, correspondente internacional, juiz do trabalho no regime paritário, tendo composto a Sétima e Nona Turmas e a Seção de Dissídios Coletivos - SEDIC, é membro da Associação Brasileira de Imprensa - ABI, escritor, jornalista, radialista, palestrante na área de RH, cursou sociologia, direito, é consultor sindical, no setor privado é diretor de RH, especialista em Arbitragem (Lei 9.307/96). Membro da Associação Sulamericana de Arbitragem - ASASUL, Membro do Clube Jurídico do Brasil, titular da Coluna Justiça do Trabalho do jornal "Tribuna da Imprensa" do RJ, (Tribuna online), colunista da Tribuna da Imprensa online), no judiciário brasileiro, através de matérias temáticas, defende a manutenção, modernização e a celeridade na Justiça do Trabalho, escreve em 48 dos principais sites trabalhistas, jurídicos e sindicais do País.

Para os advogados que atuam no seara trabalhista, a estratégia da defesa da reclamada, difere em muito a do reclamante, não pelo elenco de leis e adjetivos e outros aplicativos, mas pelos princípios que geralmente beneficiam de forma vantajosa. Podemos enumerar: a) O princípio da proteção ao trabalhador – Responsável pela proteção da parte mais fraca da relação de trabalho, o trabalhador; b) O princípio *in dubio pro operário* – Na dúvida, se deve aplicar a regra trabalhista que mais beneficiar o trabalhador; c) O princípio da norma mais favorável – A interpretação das normas do direito do trabalho sempre será em favor do empregado e as vantagens que já tiverem sido conquistadas pelo empregado não mais podem ser modificadas para pior e, O princípio da

irrenunciabilidade dos direitos – Os direitos do trabalhador são irrenunciáveis, ou seja, ele não pode abrir mão de direitos que são seus de acordo com as leis trabalhistas.

Com base neste preceito, a renúncia a qualquer direito trabalhista é nula, e serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos do direito do trabalho. O fato é que juízes e advogados há muito vem no confronto (sem êxito) sobre questões que tratam deste excesso de poder dos juízes, que não raro, manipulam preceitos de leis, a sabor de desmoralizar e colocar o empregador como o vilão da questão social. Recente durante a realização do 3º Congresso da Magistratura Laboral, ocorrido no dia 22 de maio na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, o professor, jurista e colunista da revista Consultor Jurídico-Conjur, Lenio Streck recebeu insolente “vaia”, por ter criticado a postura dos juízes quanto á futura aplicabilidade do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, que exige que os magistrados fundamentem suas decisões. De acordo com Streck, os juízes devem, sim, explorar todos os argumentos apontados pelas partes, pois precisam seguir as leis e não aplicar o que acham “certo”.

Os juízes protagonizam uma “onda antinovo CPC”. O juiz por excelência representa o estado, jurou defender as leis e a Constituição, na contramão, prega a desobediência a uma lei aprovada pelo parlamento e sancionada pela presidente. Entre os tribunais o mais indulgente e

fascista é o laboral, onde predomina “aqui mando eu”.

Ao repudiar o novo CPC, a magistratura se posiciona antagônica ao estado de direito, o desrespeito ao contraditório, e a obstrução do acesso à justiça, já por si, é obstaculada com a dificuldade de acesso ao judiciário (não confundir acesso de obstrução), e por consequência, macula e fere frontalmente os princípios humanísticos e de paz social. Na contramão dos princípios básicos dos juízes quanto ao trato com a comunidade, temos atos discricionários de tal heresia, que soa como ofensa a moral. Recente o juiz José Roberto Moraes Marques, titular da 4ª Vara Cível de Taguatinga (DF), teve que retirar o cartaz que mandava advogados e partes se levantarem no momento em que ele entrasse na sala de audiências. Recuou, atendeu pedido da seccional da OAB - Distrito Federal.

Agora em meio à turbulenta crise que assola o país, o judiciário sem o menor constrangimento exige maiores ganhos. Mas o ministro do Planejamento, Nelson Barbosa, antecipa: a presidente Dilma Rousseff vetará o projeto que concede a servidores (federais) do Judiciário um reajuste salarial que varia de 53% a 79%. De fato a medida implica gastos adicionais de R\$ 25,7 bilhões divididos nos próximos quatro anos. Recente resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) promoveu o pagamento de um bônus de até um terço dos vencimentos a todos os magistrados federais que recebam mais de mil processos novos por ano ou acumulem funções. O que era exceção se tornou regra - segundo dados disponíveis, mais de 80% dos juízes receberão o extra -, e a iniciativa demandará até R\$ 100 milhões por ano. O fato é que desde a sua

implantação (2005), dez anos decorridos, o que era para representar a defesa dos brasileiros na condução a um Judiciário com transparência e controle, nunca em tempo algum, se fez presente.

DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE: COMENTÁRIOS INAUGURAIS SOBRE A LEI Nº 9.985/2000

Tauã Lima Verdan Rangel: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: Inicialmente, cuida salientar que o meio ambiente, em sua acepção macro e especificamente em seu desdobramento natural, configura elemento inerente ao indivíduo, atuando como sedimento a concreção da sadia qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, tal como pontuado algures, a Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, quadra anotar, oportunamente, que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos, devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função – preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais. Quadra assinalar que a segunda parte do inciso I do §1º do artigo 225 da Constituição de 1988 traz à baila o manejo dos recursos naturais. Cuida reconhecer que o substantivo *manejo*, acompanhado do adjetivo *ecológico*, permitem o reconhecimento do caráter técnico-científico no trato dos recursos naturais.

Palavras-chaves: Meio Ambiente Natural. Tutela Jurídica. Refúgio da Vida Silvestre.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Singelo Painel ao Meio Ambiente Natural: Tessituras Conceituais sobre o Tema; 4 Da Proteção Jurídica do Refúgio da Vida Silvestre: Comentários Inaugurais sobre a Lei nº 9.985/2000

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “prisma de avaliação o brocardo jurídico *'Ubi societas, ibi jus'*, ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”¹. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de

¹ VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”². Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que

² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdán, “esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”³. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito é, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: “Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas”⁴. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de

³ VERDAN, 2009, s.p.

⁴ BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primordialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade⁵. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”⁶.

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo

⁵ MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

⁶ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível⁷.

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimensão* encontram como assento primordial a visão da espécie humana na condição de coletividade, superando, via de consequência, a tradicional visão que está pautada no ser humano em sua individualidade. Assim, a preocupação identificada está alicerçada em direitos que são coletivos, cujas influências afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de

7 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

existencialidade concreta”⁸. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 Comentários à concepção de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres viventes. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio-ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹⁰.

8 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

9 BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

Nesta senda, ainda, Fiorillo¹¹, ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal¹².

11 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

12 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal N.º 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução N.º 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente”¹³. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988¹⁴ está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste

13 THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

14 BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade¹⁵.

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato

15 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subsiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Singelo Painel ao Meio Ambiente Natural: Tessituras Conceituais sobre o Tema

No que concerne ao meio ambiente natural, cuida salientar que tal faceta é descrita como ambiente natural, também denominado de físico, o qual, em sua estrutura, agasalha os fatores abióticos e bióticos, considerados como recursos ambientais. Nesta esteira de raciocínio, oportunamente, cumpre registrar, a partir de um viés jurídico, a acepção do tema em destaque, o qual vem disciplinado pela Lei Nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em seu artigo 2º, inciso IV, frisa que “recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”¹⁶. Nesta esteira, o termo *fatores abióticos* abriga a atmosfera, os elementos

16 BRASIL. **Lei Nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015

afetos à biosfera, as águas (inclusive aquelas que se encontram no mar territorial), pelo solo, pelo subsolo e pelos recursos minerais; já os fatores bióticos faz menção à fauna e à flora, como bem assinala Fiorillo¹⁷. Em razão da complexa interação entre os fatores abióticos e bióticos que ocorre o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que se encontram inseridos.

Consoante Rebello Filho e Bernardo, o meio ambiente natural “é constituído por todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que vivem: solo, água, ar atmosférico, fauna e flora”¹⁸. Nesta senda, com o escopo de fortalecer os argumentos apresentados, necessário se faz colocar em campo que os paradigmas que orientam a concepção recursos naturais como componentes que integram a paisagem, desde que não tenham sofrido maciças alterações pela ação antrópica a ponto de desnaturar o seu aspecto característico. Trata-se, com efeito, de uma conjunção de elementos e fatores que mantêm uma harmonia complexa e frágil, notadamente em razão dos avanços e degradações provocadas pelo ser humano. Ao lado do esposado, faz-se carecido pontuar que os recursos naturais são considerados como tal em razão do destaque concedido pelo ser humano, com o passar dos séculos, conferindo-lhes valores de ordem econômica, social e cultural. Desta feita, tão somente é possível à compreensão do tema a partir da análise da relação homem-natureza, eis que a interação entre aqueles é preponderante para o desenvolvimento do ser humano em todas as suas potencialidades. Patente se faz ainda, em breves palavras, mencionar a classificação dos recursos naturais, notadamente em razão da importância daqueles no tema em testilha. O primeiro grupo compreende os recursos naturais renováveis, que são os elementos naturais, cuja correta utilização, propicia a renovação, a exemplo do que se observa na fauna, na flora e nos recursos hídricos.

Os recursos naturais não-renováveis fazem menção àqueles que não logram êxito na renovação ou, ainda, quando conseguem, esta se dá de maneira lenta em razão dos aspectos estruturais e característicos daqueles, como se observa

17 FIORILLO, 2012, p. 78.

18 REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1998, p. 19.

no petróleo e nos metais em geral. Por derradeiro, os denominados recursos inesgotáveis agasalham aqueles que são “infundáveis”, como a luz solar e o vento. Salta aos olhos, a partir das ponderações estruturadas, que os recursos naturais, independente da seara em que se encontrem agrupados, apresentam como elemento comum de caracterização o fato de serem criados originariamente pela natureza. Nesta linha, ainda, de dicção, cuida assinalar que o meio ambiente natural encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, *caput* e §1º, incisos I, III e IV.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade¹⁹.

Ora, como bem manifestou o Ministro Carlos Britto, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 3.540, “não se erige em área de proteção especial um espaço geográfico simplesmente a partir de

19 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

sua vegetação, há outros elementos. Sabemos que fauna, flora, floresta, sítios arqueológicos concorrem para isso”²⁰. Verifica-se, assim, que o espaço territorial

20 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 3.540. Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - Supressão de vegetação em área de preservação permanente - Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - Decisão não referendada - Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. a preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação

especialmente protegido do direito constitucional ao meio ambiente hígido e equilibrado, em especial no que atina à estrutura e funções dos diversos e complexos ecossistemas. Nessa esteira de exposição, as denominadas “unidades de conservação”, na condição de afirmação constitucional, enquanto instrumentos de preservação do meio ambiente natural configuram áreas de maciço interesse ecológico que, em razão dos aspectos característicos naturais relevantes, recebem tratamento legal próprio, de maneira a reduzir a possibilidade de intervenções danosas ao meio ambiente.

da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O art. 4º do Código Florestal e a Medida Provisória Nº 2.166-67/2001: Um avanço expressivo na tutela das áreas de preservação permanente. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 set. 2005. Publicado no DJe em 03 fev. 2006, p.14. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

Diante do exposto, o meio ambiente, em sua acepção macro e especificamente em seu desdobramento natural, configura elemento inerente ao indivíduo, atuando como sedimento a concreção da sadia qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, tal como pontuado algures, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, quadra anotar, oportunamente, que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos, devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função – preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais.

4 Da Proteção Jurídica do Refúgio da Vida Silvestre: Comentários Inaugurais sobre a Lei nº 9.985/2000

Em sede de comentários introdutórios, cuida assinalar que o Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais nos quais se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, consoante dicção do *caput* do artigo 13 da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências²¹. É interessante acrescentar, ainda, que o Refúgio da Vida Silvestre comporta a possibilidade de ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível, porém, compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo

21 BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lels/L9985.htm>. Acesso em 28 jun. 2015.

aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei²².



Figura 01. Refúgio da Vida Silvestre – Mata dos Muriquis. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conheca-as-principais-unidades-de-conservacao-no-brasil/>>. Acesso em 28 jun. 2015.

É imprescindível destacar que o Refúgio da Vida Silvestre, na condição de categoria da unidade de proteção integral, tem como escopo a preservação da natureza, logo, é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ressalvadas as exceções estabelecidas na legislação, conforme anota o §1º do artigo 7º da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências²³. A visitação pública está sujeita

²² BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lels/L9985.htm>. Acesso em 28 jun. 2015.

²³ Ibid.

 s normas e restri es estabelecidas no Plano de Manejo da unidade,  s normas estabelecidas pelo  rg o respons vel por sua administra o, e  quelas previstas em regulamento. A pesquisa cient fica depende de autoriza o pr via do  rg o respons vel pela administra o da unidade e est  sujeita  s condi es e restri es por este estabelecidas, bem como  quelas previstas em regulamento.

REFER NCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. S o Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constitui o (1988). Constitui o (da) Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia: Senado Federal, 1988. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

_____. **Lei N . 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Disp e sobre a Pol tica Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formula o e aplica o, e d  outras provid ncias. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

_____. **Lei n  9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225,   1 , incisos I, II, III e VII da Constitui o Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conserva o da Natureza e d  outras provid ncias. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

_____. **Minist rio do Meio Ambiente**. Dispon vel em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/caatinga>>. Acesso em 28 jun. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Dispon vel em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Regi o**. Dispon vel em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classifica o do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problem tica sobre a exist ncia ou a inexist ncia das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jur dico**, Uberaba,

ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 28 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 28 jun. 2015.